

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS	30
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	55
PAUTAS DE JULGAMENTO	56

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 20 de abril de 2026

Publicação: Quarta-feira, 22 de abril de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/ 013040/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2025 (PROC. ADM. Nº 110/2025)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: S I SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ Nº 49.089.148/0001-33) – (REPRESENTANTE LEGAL: ARTHUR VINICIUS DE MOURA CARVALHO)

DENUNCIADOS: ABIMAEEL JOSÉ DO NASCIMENTO LIMA – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL EMANUELA DE MOURA OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MAXWELL MARTINS DANTAS - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 119/2026 - GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia, com pedido de medida cautelar** formulada pela empresa **S I Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda**, noticiando supostas irregularidades na condução da **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes/PI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada e licenciada (aterro sanitário) para o recebimento, tratamento e disposição final de **resíduos sólidos** urbanos classe II do município.

A peça denuncia, em síntese, as seguintes irregularidades: **a)** aceitação de licença ambiental municipal emitida por órgão incompetente (Município de Salitre/CE) para operação de aterro que recebe resíduos provenientes do Estado do Piauí, em desacordo com a Resolução CONSEMA nº 46/2022; **b)** ausência de estudos e documentos técnicos obrigatórios, como EIA/RIMA e ata de audiência pública, exigidos pela legislação ambiental federal e estadual; **c)** apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA em nome de profissional diverso do responsável técnico indicado na licitação; e **d)** desclassificação indevida da denunciante, em afronta aos princípios da competitividade, da isonomia e da vinculação ao edital.

Diante disso, a empresa requereu a adoção de medidas cautelares a fim de que haja *“a suspensão cautelar do certame e dos atos administrativos posteriores”*.

Por meio do despacho à peça nº 17, esta relatoria determinou a intimação da parte autora para complementar a documentação exigida no art. 226-A, inciso II, do Regimento Interno deste TCE/PI, para fins de conhecimento do expediente como denúncia. Em resposta, a denunciante apresentou os atos constitutivos

da empresa, comprovante de inscrição no CNPJ, bem como documento oficial com foto do representante, às peças nº 20.1 a 20.4, de forma tempestiva, consoante certidão de peça nº 21.

Na sequência, a Relatoria conheceu o expediente como denúncia, com determinação de encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – **DFCONTRATOS**, para emissão de relatório e manifestação acerca da necessidade, ou não, de providências cautelares (peça nº 23).

Em atendimento, a DFCONTRATOS elaborou Relatório Preliminar, no qual examinou separadamente os dois núcleos centrais da controvérsia: **a)** a regularidade da desclassificação da empresa denunciante S I Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda.; e **b)** a regularidade da habilitação da empresa vencedora CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA.

Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica concluiu que **não se confirmou a alegada irregularidade na desclassificação da denunciante**, assentando que os elementos constantes dos autos indicam que a empresa registrou valor no sistema, porém não comprovou ter anexado, na forma exigida pelo edital, a proposta comercial formal acompanhada da documentação técnica pertinente, razão pela qual a exclusão da proposta se mostrou, em princípio, compatível com o instrumento convocatório e com a Lei nº 14.133/2021.

Diversamente, no tocante à habilitação da empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA., o Relatório Preliminar apontou a presença de indícios de irregularidade, especialmente em razão de: **a)** aceitação, pela Administração, de licença ambiental municipal em desconformidade com a exigência superveniente do adendo editalício, que passou a requerer licença de operação expedida por órgão ambiental estadual competente; **b)** plausibilidade jurídica da tese de incompetência do órgão licenciador municipal de Salitre/CE para licenciar, como atividade de impacto local, aterro destinado ao recebimento de resíduos oriundos de outro ente federativo; **c)** fragilidade e generalidade da motivação administrativa quanto à suficiência da documentação técnico-ambiental apresentada pela vencedora; e **d)** indício de irregularidade na qualificação técnico-profissional, diante da ausência de comprovação do Certificado de Regularidade do IBAMA em nome do responsável técnico efetivamente indicado.

Ainda segundo a unidade técnica, embora o contrato administrativo decorrente do certame já tenha sido formalizado, **não foram identificados, até o momento, empenhos ou pagamentos em favor da contratada**, circunstância que afasta, por ora, evidência de dano patrimonial consumado, mas não elimina a relevância da apuração nem o risco de consolidação de efeitos jurídicos e financeiros decorrentes de ajuste celebrado com base em licitação sob questionamento.

Ao final, a DFCONTRATOS opinou pelo **deferimento parcial da medida cautelar**, não para sustar de plano a destinação final dos resíduos, mas para determinar ao Município de Dom Expedito Lopes/PI que: **a)** se abstenha de promover aditivos, prorrogações, ampliações de objeto ou quaisquer atos de reforço contratual relativos ao ajuste; **b)** **se abstenha de realizar novos empenhos, liquidações ou pagamentos em favor da contratada, ressalvados** os valores estritamente correspondentes aos serviços *já efetivamente executados e atestados*, até a apresentação dos esclarecimentos e da documentação técnica e ambiental pertinente; bem como **recomendou** a adoção de *providências voltadas à eventual necessidade de substituição da empresa* e propôs a citação dos responsáveis e da contratada para apresentação de defesa e esclarecimentos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia submetida a exame cautelar não se resume a inconformismo de licitante vencida nem se esgota em mera discussão interpretativa sobre cláusulas editalícias isoladas. O que se debate, em essência, é se a Concorrência Eletrônica nº 005/2025, promovida pelo Município de Dom Expedito Lopes/PI para contratação de empresa destinada ao recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos classe II, foi conduzida em conformidade com os princípios e regras que regem a contratação pública, especialmente no que **concerne à regularidade da habilitação da empresa vencedora e à segurança jurídica, técnica e ambiental do ajuste celebrado.**

A questão central, portanto, consiste em verificar, em juízo de cognição sumária, se há elementos concretos suficientes a evidenciar probabilidade de irregularidade relevante na habilitação da empresa contratada e, por conseguinte, risco de consolidação de efeitos jurídicos, financeiros e administrativos potencialmente incompatíveis com a ordem jurídica, a justificar a concessão de providência cautelar proporcional e adequada.

No plano normativo, a análise deve ser conduzida, em primeiro lugar, à luz dos princípios da **legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da motivação e da supremacia do interesse público**, todos incidentes sobre a atividade administrativa licitatória, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Também assume relevo o regime legal da **fase de julgamento e habilitação**, especialmente quanto à impossibilidade de flexibilização arbitrária de exigências editalícias e à vedação de saneamento que importe inclusão posterior de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da habilitação.

No âmbito do controle externo, a apreciação da tutela de urgência reclama, ainda, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em harmonia com o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas. Todavia, a adoção de medida cautelar, sobretudo em contratos administrativos que envolvam serviços públicos de natureza contínua, deve observar juízo concreto de necessidade, adequação e proporcionalidade, à luz do art. 20 da LINDB, bem assim dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, que afastam automatismos invalidatórios e impõem consideração das consequências práticas da decisão.

2.1 Da controvérsia posta e da delimitação do objeto da análise cautelar

O Relatório Preliminar da DFCONTRATOS procedeu, com acerto, à separação analítica de dois núcleos distintos da denúncia: o primeiro referente à alegada irregularidade na desclassificação da própria denunciante, e o segundo atinente à habilitação da empresa vencedora CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA.. Tal delimitação metodológica se mostra adequada, pois impede que a análise da regularidade de um ato administrativo contamine, indevidamente, o exame de outro, de natureza e fundamentos diversos.

Quanto ao primeiro núcleo, os elementos constantes dos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária, **não revelam plausibilidade suficiente da tese de ilegalidade da desclassificação da empresa denunciante.** A unidade técnica registrou que a licitante inseriu valor no sistema, porém não comprovou ter anexado, na forma exigida pelo edital, a proposta comercial formal acompanhada da documentação técnica

pertinente, razão pela qual a exclusão de sua proposta não se apresenta, em princípio, como ato arbitrário ou manifestamente ilegal. Ao contrário, trata-se, em tese, de providência compatível com a vinculação ao instrumento convocatório e com a disciplina da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque o vício apontado não se confunde com mera irregularidade formal, mas alcança a própria inteligibilidade e completude do conteúdo da proposta, conforme as disposições editalícias do item 3.1.1, 10.1 e 10.2 do edital em questão.

Contudo, o ponto sensível da denúncia reside, em realidade, no segundo núcleo da controvérsia, isto é, na regularidade da habilitação da empresa vencedora e da celebração do contrato dela decorrente.

2.2 Da probabilidade de irregularidade na habilitação da empresa vencedora

Sobre o ponto central, o primeiro aspecto a merecer destaque refere-se à licença ambiental apresentada pela empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA. Conforme assinalado pela unidade técnica, o dado juridicamente relevante, nesta fase, é que o **primeiro adendo modificador ao edital passou a exigir, de forma expressa, Licença Ambiental de Operação expedida por órgão ambiental estadual competente**, ao passo que a Administração, no julgamento do certame, reputou suficiente licença emitida por órgão municipal do Município de Salitre/CE.

Em juízo sumário, esse quadro revela plausível ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Isso porque, ainda que se admitisse, em tese, debate jurídico mais aprofundado acerca da repartição material de competência ambiental entre entes federativos, **o fato é que a Administração não poderia, no momento do julgamento, relativizar exigência objetiva que ela própria inseriu no adendo editalício**, sob pena de subverter a previsibilidade do certame e frustrar a igualdade de tratamento entre os participantes.

Em outras palavras, independentemente de exame mais aprofundado, a ser realizado após o contraditório, acerca da exata conformação da competência licenciadora no caso concreto, mostra-se juridicamente relevante, já neste momento, o fato de que **a documentação admitida não corresponde, em princípio, àquela exigida pelo instrumento convocatório em sua redação vigente.** E essa desconformidade, por si só, é apta a sustentar o *fumus boni iuris*.

Some-se a isso que a tese deduzida na denúncia, e acolhida em juízo de probabilidade pela unidade técnica, não se apresenta desarrazoada ao sustentar que o licenciamento municipal, calcado na ideia de impacto local, mostra-se juridicamente tensionado quando o empreendimento se destina ao recebimento de resíduos oriundos de outro município e, mais ainda, de outro Estado da federação. A esse respeito, a DFCONTRATOS registrou que **a aceitação da licença municipal de Salitre/CE, nas circunstâncias concretas do caso, revela plausibilidade de desconformidade com a própria lógica normativa que condiciona a atuação municipal às hipóteses de impacto local**, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

Ressalta-se ainda que, conforme apuração da DFCONTRATOS, a Resolução COEMA/CE nº 07/2019, em seu Anexo I, classifica “Aterro Sanitário – CÓD. 03.22” como atividade de impacto local apenas “*desde que a origem dos resíduos/rejeitos seja do mesmo município*”. Assim, quando a origem dos resíduos extrapola o município licenciador, o pressuposto normativo de impacto local desaparece. Nas palavras da unidade técnica: “*O fato de Salitre constar da lista da SEMACE de Municípios com órgão licenciador apenas afasta a tese de inexistência absoluta de capacidade administrativa municipal; não supre, porém,*

a exigência específica de que o aterro seja de impacto local, nem autoriza licenciamento municipal para recepção de resíduos originários de outro município e, menos ainda, de outro Estado.”

Frise-se, todavia, que não se está, nesta sede, afirmando de modo definitivo a nulidade do título ambiental ou a invalidade material absoluta da operação. O que se reconhece, por ora, é a existência de probabilidade relevante de irregularidade, suficiente para justificar a adoção de tutela de urgência de natureza conservatória.

O segundo aspecto refere-se à motivação administrativa quanto à suficiência da documentação técnico-ambiental da vencedora. A denúncia aponta insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar a segurança operacional do aterro, com referência a aspectos como impermeabilização da base, drenagem e tratamento de lixiviados, manejo de gases e monitoramento ambiental. A Administração Municipal, ao rebater essas alegações, limitou-se, segundo destacou a DFCONTRATOS, a afirmar genericamente que memorial, projeto executivo e demais documentos seriam suficientes, sem demonstrar, de forma robusta e tecnicamente individualizada, a densidade do exame realizado.

Também nesse ponto, a irregularidade que se mostra provável, em juízo sumário, não é propriamente a comprovação definitiva de inviabilidade técnica do empreendimento, **mas sim a fragilidade da instrução administrativa e da motivação que embasaram a aceitação da documentação apresentada**. Em matéria sensível como a presente, que envolve destinação final de resíduos sólidos urbanos e possível repercussão ambiental e sanitária, não se mostra suficiente motivação genérica, conclusiva e não demonstrada. O dever de motivação administrativa, em hipóteses como esta, exige aderência concreta entre as impugnações formuladas, os documentos efetivamente apresentados e as razões técnicas utilizadas para acolhê-los ou rejeitá-los.

Destaca-se ainda que, conforme apontou a unidade técnica, ao contrário do que afirma a Administração, em suas justificativas (parecer técnico e decisão final), **o objeto em questão não se limita, na prática, “à destinação final”**. Na realidade, o termo de referência afirma que a contratação visa assegurar **transporte, tratamento e disposição final adequados**; assim, o contrato impõe à contratada a obrigação de garantir que os resíduos sejam transportados, manuseados, tratados e destinados de forma segura; e a execução envolve rotas, horários, volumes recebidos e relatórios periódicos.

O terceiro aspecto, por sua vez, diz respeito à qualificação técnico-profissional, **notadamente à exigência de Certificado de Regularidade do IBAMA em nome do responsável técnico**. A unidade técnica consignou que o adendo editalício passou a exigir certificado em nome do responsável técnico (subitem 11.4.8.3), **mas a empresa vencedora teria apresentado documento vinculado a terceiro profissional, diverso daquele efetivamente indicado**. Ademais, o parecer jurídico municipal e a decisão administrativa final não teriam enfrentado, de forma específica, essa divergência documental, limitando-se a mencionar regularidade perante o CREA, o que não supre, em princípio, a exigência específica ligada ao cadastro e à regularidade perante o IBAMA.

Também aqui se mostra presente a probabilidade de irregularidade. Isso porque, em juízo de plausibilidade, a comprovação de requisito pessoal afeto ao responsável técnico não parece suscetível de suprimento por documento emitido em nome de terceiro, sob pena de esvaziamento da própria exigência editalícia. A responsabilidade técnica possui feição personalíssima, e a regularidade cadastral específica

reclamada pelo edital não se confunde com a mera existência de vínculo genérico da empresa com outros profissionais.

Ainda sobre o derradeiro apontamento, ressalta-se que, após a análise dos termos do Parecer Jurídico (peça nº 14) e da Decisão Final do Prefeito (peça nº 15), verifica-se completa **omissão** quanto ao apontamento sobre a divergência de nomes no documento do IBAMA.

Desse modo, o conjunto dos elementos reunidos nos autos permite concluir que, ao menos nesta fase inicial, não se mostram suficientemente afastadas as alegações de irregularidade na habilitação da empresa vencedora. Ao contrário, subsistem indícios relevantes e convergentes que recomendam atuação cautelar desta Corte.

2.3 Do perigo da demora e da adequação da medida

Conforme registrado no Relatório Preliminar, **o certame já foi concluído com a formalização do Contrato Administrativo nº 160/2025, firmado com a empresa vencedora**. Embora, até o momento, **não tenham sido identificados empenhos ou pagamentos em favor da contratada**, tal circunstância não afasta a urgência; antes, revela que a atuação preventiva desta Corte ainda se mostra útil para evitar o aprofundamento e a consolidação de efeitos financeiros e jurídicos de ajuste cuja regularidade se encontra seriamente questionada.

Além disso, cuida-se de contratação relacionada à destinação final de resíduos sólidos urbanos, matéria que possui evidente repercussão sobre saúde pública, meio ambiente, continuidade de serviço essencial e regularidade do gasto público. Em hipóteses tais, a inércia jurisdicional de controle pode permitir a consolidação de situação fática e administrativa de difícil reversão ulterior.

Nessa linha, a própria unidade técnica consignou que o Município **não dispõe de aterro sanitário próprio e que a contratação foi estruturada para atender necessidade contínua de destinação final dos resíduos sólidos urbanos**, de modo que a sustação abrupta e imediata da prestação material do serviço, sem solução substitutiva previamente organizada, pode produzir consequências práticas mais gravosas ao interesse público, com risco de agravamento do passivo sanitário e ambiental do ente municipal.

À luz do art. 20 da LINDB, bem como dos arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021, a solução cautelar adequada, nesta fase, não é a paralisação cega do serviço, mas sim a **contenção da expansão dos efeitos jurídicos e financeiros do contrato** até melhor elucidação dos fatos no contraditório.

Nesse sentido, revela-se proporcional e adequada a medida de natureza inibitória, consistente em impedir novos atos de reforço contratual e novos desembolsos financeiros, ressalvada apenas a hipótese de valores estritamente correspondentes a serviços já efetivamente executados e atestados, até ulterior deliberação desta Corte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), acolhendo em substância a proposta da DFCONTRATOS, decido:

I. Deferir **parcialmente** o pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, para determinar ao Município de Dom Expedito Lopes/PI que, no tocante ao Contrato Administrativo nº 160/2025, celebrado

em decorrência da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, se abstenha de promover aditivos, prorrogações, ampliações de objeto ou quaisquer atos de reforço contratual, até ulterior deliberação desta Corte;

II. Determinar o encaminhamento dos autos à **Secretaria de Processamento e Julgamento** para a **publicação** desta decisão;

III. Determinar à **Secretaria da Presidência** a **intimação** imediata do **Sr. Abimael José do Nascimento Lima**, Prefeito Municipal; **da Sra. Emanuela de Moura Oliveira**, Agente de Contratação; **do Sr. Maxwell Martins Dantas**, Procurador-Geral do Município, por telefone, e-mail ou meio eletrônico equivalente, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, para que tomem **ciência desta decisão, dando cumprimento à medida**;

IV. Determinar a **citação**, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), do **Sr. Abimael José do Nascimento Lima**, Prefeito Municipal; **da Sra. Emanuela de Moura Oliveira**, Agente de Contratação; **do Sr. Maxwell Martins Dantas**, Procurador-Geral do Município; e **da empresa CARIRI COLETA DE RESÍDUOS LTDA**, para que tomem ciência do presente processo (TC/013040/2025) e apresentem defesa/justificativas, especialmente quanto à habilitação da empresa vencedora, à documentação técnico-ambiental admitida no certame e à celebração e execução do Contrato nº 160/2025 (conforme apontamentos feitos no Relatório Preliminar da DFCONTRATOS), no prazo de **15 (quinze) dias úteis improrrogáveis**, nos termos do artigo 186 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI.

No Ofício de Citação deve ser ressaltado que, caso a Petição de Defesa seja subscrita por advogado que não esteja constituído por Procuração, deverá o advogado subscritor requerer juntada do instrumento procuratório ao Processo, no prazo de quinze dias, a contar da data do protocolo da referida Petição de Defesa, na forma definida no Código de Processo Civil.

Em caso de frustração de citação pelos Correios, autoriza-se à SEO que proceda à citação por edital, nos termos do artigo 267, parágrafo 2º do Regimento Interno. Ademais, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal pelos responsáveis, ficará a SEO autorizada a fazer sua juntada aos autos, como também, caso as justificativas sejam enviadas intempestivamente, fica a unidade autorizada a fazer sua devolução.

Ressalte-se ao jurisdicionado que o silêncio implicará em revelia, nos termos do artigo 246, inciso VII, do Regimento Interno, atraindo o transcurso dos prazos subsequentes independentemente de nova intimação, conforme dispõe o artigo 142, § 2º, da Lei Orgânica nº 5.888/2009.

V. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - **DFCONTRATOS**, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

EXERCÍCIO: 2026

REPRESENTANTE: BRENDO OLIVEIRA SILVA, CPF Nº 031.***.***-**.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ – PI.

REPRESENTANTE: LUIZ MARCELO MOTA LEITE– PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DM Nº. 133/2026 – GJC.

Trata-se de Denúncia interposta por BRENDO OLIVEIRA SILVA referente a suposta irregularidade no Pregão Eletrônico nº 007/2026.

Segundo o representante, O Município teria instaurado procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, Edital nº 007/2026/PMTP, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza.

Narra que referido Edital contém cláusulas que aparentam restringir indevidamente a competitividade do certame, em especial as previstas no item 8.7.2, alíneas “a”, “b” e “c”, além do prazo de 01 (uma) hora, improrrogável, para juntada de documentos e proposta realinhada.

Narra que a habilitação de referida empresa teria ocorrido em desrespeito ao edital e à legislação vigente, haja vista que a empresa não teria apresentado, no momento da habilitação, documento essencial para comprovação da qualificação técnica

Pugna pela suspensão cautelar do certame, se cabível, até o saneamento das irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, §1º, I, do normativo, são requisitos de admissibilidade para recebimento de processo de Denúncia/Representação:

I - se pessoa física, identificação do denunciante com nome legível, sua qualificação, documento oficial de identificação com foto, endereço físico ou eletrônico.

Compulsando os autos, constata-se a ausência da informação exigida pelo Regimento Interno quanto ao comprovante de identificação com foto do denunciante, razão pela qual cumpre seu arquivamento.

O mesmo Regimento, acima citado, dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que, ao analisar o caso, não conhecerá e determinará o seu arquivamento:

Art. 226.

§2º O Relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos nesse artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado, sem prejuízo do recebimento do expediente a título de comunicação de irregularidade, na forma do art. 225 deste Regimento Interno.

Do exposto, decido pelo não conhecimento da presente denúncia e seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 226, §2º, do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 20 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

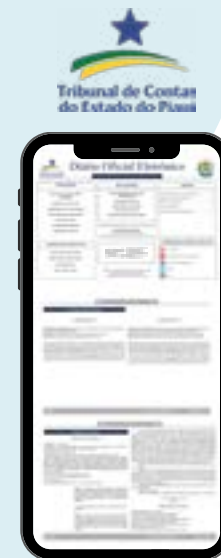
- Relator -



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009786/2025

ACÓRDÃO Nº 93/2026 – 2ª CÂMARA
 ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 EXERCÍCIO: 2025
 DENUNCIANTE: EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 58.716.097/0001-13)
 DENUNCIADOS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL
 AISLAN ALVES PEREIRA - PREGOEIRO
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA
 CÂMARA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 08.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INDEVIDA INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO. CONCESSÃO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA A MICROEMPRESA DE ÂMBITO LOCAL. FALHAS NÃO COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia em face de Prefeitura Municipal noticiando irregularidades em licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades em procedimento licitatório:
 a) indevida inabilitação/desclassificação com fundamento em inexigibilidade da proposta; b) indevida concessão de margem de preferência a microempresa de âmbito local.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovada que a desclassificação da empresa denunciante se deu por falha na comprovação da viabilidade econômica mediante a documentação solicitada (notas de saída), o que é coerente com a

aplicação do Art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021;

4. Quanto à margem de preferência e a hierarquia local, importante mencionar que os itens 8.7 e 11.1.4 do edital previam a aplicação da prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no âmbito local ou regional, até o limite de 10% do melhor preço válido, conforme o §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006), visando o fomento do comércio local/regional e a promoção do desenvolvimento econômico e social.

5. A alegação da Denunciante (empresa regional) de que lhe foi negado o tratamento diferenciado não prospera, pois o benefício foi concedido à empresa que se encontrava em uma posição de prioridade legal superior (empresa local).

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Água Branca-PI, Exercício 2025. Improcedência. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EMPORIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 58.716.097/0001-13) em face da Prefeitura Municipal de Água Branca, noticiando irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 017/2025, que tem como objeto o registro de preço para aquisição de material de limpeza, considerando os Relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4 (peças 21 e 36), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), o voto do Relator Substituto (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 43), da seguinte forma: pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pela improcedência da denúncia quanto às supostas irregularidades apontadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, haja vista que estão em conformidade com os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, haja vista que o Pregoeiro agiu em observância à Lei nº 14.133/2021 (Art. 59, III e Art. 64) ao desclassificar a proposta da Denunciante, considerando ainda que a aplicação da preferência à empresa local sobre a regional (denunciante) está em conformidade com a hierarquia prevista na LC nº 123/2006.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 005, em Teresina, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006201/2024

ACÓRDÃO Nº 94/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NOS REGIMES PRÓPRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL DE FRONTEIRAS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 08.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DO RGPS SEM CONVÊNIO DE ADESÃO AUTORIZADO PELA PREVIC. IRREGULARIDADES SANADAS PARA ALGUNS MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada pela Diretoria de Pessoal e Previdência

noticiando a ausência de instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios de alguns Municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise da inobservância ao art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e desse modo adotem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Após a instrução processual, verificou-se que remanesce sem envio de Lei da Instituição do Regime de Previdência Complementar apenas o município de Fronteiras.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência Parcial. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Determinação ao atual Prefeito Municipal.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras, Exercício 2025. Procedência parcial. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal. Expedição determinação. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que referem a Representação apresentada Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno deste Corte em face das Prefeituras Municipais de Barreiras do Piauí, Castelo do Piauí, Fronteiras e Passagem Franca, noticiando irregularidades acerca da instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios dos referidos municípios, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peças 9 e 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator Substituto (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 42), da seguinte forma:

a) Pela Procedência parcial da representação, tendo em vista que apenas o Município de Fronteiras permanece em situação de irregularidade quanto à instituição do Regime de Previdência Complementar;

b) Aplicação de MULTA de 1.000 UFR-PI ao Sr. EUDES AGRIPINO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Fronteiras, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Fronteiras, para que comprove perante este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei visando à instituição do Regime de Previdência Complementar no âmbito do município, sob pena de multa.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/006201/2024

ACÓRDÃO Nº 94-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NOS REGIMES PRÓPRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA

REPRESENTADO: MANUEL AROLDO BARREIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 08.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DO RGPS SEM CONVÊNIO DE ADESÃO AUTORIZADO PELA PREVIC. IRREGULARIDADES SANADAS PARA ALGUNS MUNICÍPIOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Pessoal e Previdência notificando a ausência de instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios de alguns Municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da inobservância ao art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíam, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e desse modo adotem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

4. Após a instrução processual, verificou-se que remanesce sem envio de Lei da Instituição do Regime de Previdência Complementar apenas o município de Fronteiras.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções aos Municípios que instituíram a Lei do Regime de Previdência Complementar.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que referem a Representação apresentada Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno deste Corte em face das Prefeituras Municipais de Barreiras do Piauí, Castelo do Piauí,

Fronteiras e Passagem Franca, noticiando irregularidades acerca da instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios dos referidos municípios, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peças 9 e 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator Substituto (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 42), pela **não aplicação de sanções** ao Município de Barreiras do Piauí, tendo em vista a posterior instituição da Lei do Regime Próprio de Previdência Complementar.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO:TC/006201/2024

ACÓRDÃO Nº 94-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO:INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NOS REGIMES PRÓPRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA

REPRESENTADO: JOSÉ SOARES DE ABREU JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 08.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DO RGPS SEM CONVÊNIO DE ADESÃO AUTORIZADO PELA PREVIC. IRREGULARIDADES SANADAS PARA ALGUNS MUNICÍPIOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Pessoal e Previdência noticiando a ausência de instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios de alguns Municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da inobservância ao art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituam, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e desse modo adotem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

4. Após a instrução processual, verificou-se que remanesce sem envio de Lei da Instituição do Regime de Previdência Complementar apenas o município de Fronteiras.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções aos Municípios que instituíram a Lei do Regime de Previdência Complementar.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Castelo do Piauí, Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que referem a Representação apresentada Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno deste Corte em face das Prefeituras Municipais de Barreiras do Piauí, Castelo do Piauí, Fronteiras e Passagem Franca, noticiando irregularidades acerca da instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios dos referidos municípios, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peças 9 e 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator Substituto (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 42), pela **não aplicação de sanções** ao Município de Castelo do Piauí, tendo em vista a posterior instituição da Lei do Regime Próprio de Previdência Complementar.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC/006201/2024

ACÓRDÃO Nº 94-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NOS REGIMES PRÓPRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA

EXERCÍCIO: 2025

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA

REPRESENTADO: SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO – PREFEITO MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 005 DE 08.04.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DA LEI DE INSTITUIÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SERVIDORES COM REMUNERAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DO RGPS SEM CONVÊNIO DE ADESÃO AUTORIZADO PELA PREVIC. IRREGULARIDADES SANADAS PARA ALGUNS MUNICÍPIOS.

I- CASO EM EXAME

1. Representação formulada pela Diretoria de Pessoal e Previdência noticiando a ausência de instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios de alguns Municípios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise da inobservância ao art. 9º, § 6º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, determinou que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituíam, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e desse modo adotem o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões de seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

4. Após a instrução processual, verificou-se que remanesce sem envio de Lei da Instituição do Regime de Previdência Complementar apenas o município de Fronteiras.

IV. DISPOSITIVO

5. Não aplicação de sanções aos Municípios que instituíram a Lei do Regime de Previdência Complementar.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Passagem Franca do Piauí, Exercício 2025. Sem aplicação de sanções. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que referem a Representação apresentada Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, com fundamento no art. 235, inciso VI e parágrafo único do Regimento Interno deste Corte em face das Prefeituras Municipais de Barreiras do Piauí, Castelo do Piauí, Fronteiras e Passagem Franca, noticiando irregularidades acerca da instituição do Regime de Previdência Complementar nos Regimes Próprios dos referidos municípios, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública/Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL 4 (peças 9 e 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator Substituto (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 42), pela **não aplicação de sanções** ao Município de Passagem Franca do Piauí, tendo em vista a posterior instituição da Lei do Regime Próprio de Previdência Complementar.

Presidente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (à serviço do TCE/PI – Portaria nº 038/2026), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias - Portaria nº 142/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 08 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PROCESSO: TC/015502/2025

ACÓRDÃO Nº 132/2026-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: ACÓRDÃO Nº 459/2025-1ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/007700/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2024

RECORRENTE: JOSÉ WILSON DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS – OAB/PI Nº 3.839, ERICO MALTA PACHECO – OAB/PI 3.906 E OUTROS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 23.03.2026 A 27.03.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE O PROCEDIMENTO CONTRATUAL E A EXECUÇÃO DA OBRA. REPONSABILIDADE DO GESTOR MUNICIPAL. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I- CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de Acórdão proferido em processo de Denúncia que a julgou parcialmente procedente, com aplicação de multa e expedição de alerta ao atual gestor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam a reforma da decisão recorrida para afastar a multa aplicada, sob o argumento de regularidade material da despesa, inexistência de dolo e caráter meramente formal das irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adequação finalística da despesa realizada não afasta a obrigatoriedade de cumprimento das normas de transparência e controle impostas por esta Corte de Contas.

4. Restaram comprovadas irregularidades consistentes na ausência de cadastramento de documentos obrigatórios e informações relativas à execução contratual nos sistemas Licitações Web e Obras Web, em descumprimento à Instrução Normativa nº 06/2017, comprometendo a fiscalização tempestiva e a rastreabilidade dos atos administrativos, configurando infração autônoma passível de sanção.

5. A responsabilização no âmbito do controle externo independe da comprovação de dolo ou de prejuízo ao erário, sendo suficiente a violação de dever normativo.

6. A multa aplicada na decisão recorrida mostra-se proporcional, situando-se muito abaixo do limite legal e adequada à finalidade pedagógica da sanção.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: arts. 15 a 19 da Instrução Normativa nº 06/2017

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 459/2025-1ª Câmara, referente à Denúncia TC/007700/2024. Preenchimento dos pressupostos de Admissibilidade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime. Consonância com o parecer ministerial.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de recurso de reconsideração em face do Acórdão nº 459/2025 - 1ª CÂMARA, proferido nos autos da Denúncia TC/007700/2024, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 13), pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida (Acórdão nº 459/2025 – 1ª Câmara) em todos os seus termos.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 124/2026 – Férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 141/2026 – Férias), Jackson Nobre Veras (Portaria nº 054/2025 – Recesso Natalino).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 27 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 10/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: MARCELINO ALMEIDA DE ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA-OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.03.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA GRAVE. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM A DEVIDA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE); EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE 10% DE APLICAÇÃO DA RECEITA RECEBIDA DO FUNDEB NO EXERCÍCIO, ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (15%) DO VAAT EM DESPESAS DE CAPITAL; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA COM ÍNDICE INSATISFATÓRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS DECORRENTES DO PAGAMENTO COM ATRASO DE FATURAS DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA; DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite mínimo de 25% na aplicação em despesas com Educação, afronta ao comando constitucional disposto no art. 212 da CF/88.

4. A publicação dos Decretos Adicionais Suplementares na imprensa oficial é uma exigência do art. 28, caput inciso III c/c parágrafo único da CE.

5. A extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita do FUNDEB recebida no exercício, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente atende o exigido pelo art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

6. Os municípios deverão aplicar o percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação do FUNDEB-VAAT (Valor Aluno Ano Total), em despesas de capital, na forma estabelecida no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

7. O pagamento de encargos moratórios decorrentes do atraso de faturas da concessionária de energia elétrica configura desorganização administrativa, além de violar o princípio da economicidade.

8. O dever da transparência dos atos governamentais é uma exigência da Constituição federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011).

IV- DISPOSITIVO

9. Reprovação das contas. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: art. 28, caput, inciso III, c/c parágrafo único da CE; Art. 212 da CF; Arts. 25, § 3º e 27 da Lei nº 14.113/2020; Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 12.527/2011.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS, EXERCÍCIO 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Coivaras, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Marcelino Almeida de Araújo, Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de

Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 3), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26), pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Alto Longá, exercício 2024 - Sr. Marcelino Almeida de Araújo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual e no art. 19 da Resolução nº 11/2021 do TCE/PI, em razão das seguintes falhas, dentre outras: *a) Abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida publicação na imprensa oficial; b) Divergência na contabilização do valor da receita arrecadada com a COSIP em relação ao informado pela concessionária de energia elétrica; c) Não instituição da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU) – Art. 35, §2º da Lei nº 11.445/2007; d) Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), atingindo 13,94% da receita de impostos e transferências; e) Extrapolação do limite máximo de 10% de aplicação da receita recebida do FUNDEB no exercício até o primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente; f) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; g) Despesas com encargos moratórios decorrentes do pagamento com atraso de faturas da concessionária de energia elétrica; h) Avaliação insatisfatória do portal da transparência: nível básico; i) Ausência do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).*

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, por acompanhar as propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS (fls. 56/58, peça nº 3), como segue:

a) Expedição de **ALERTAS** ao atual Chefe do Executivo do Município de Coivaras, quanto ao que segue:

a.1 para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.2 para que seja feito o acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, a fim de cumprir o disposto no art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020;

a.3 quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

a.4 quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas repassadas pelo Banco do Brasil, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do Município.

b) Expedição das seguintes **recomendações** ao atual Chefe do Executivo Municipal de Coivaras:

b.1 que o ente estabeleça rotinas de verificação do cumprimento do limite legal autorizado pelo Poder Legislativo para abertura de créditos adicionais;

b.2 para que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores;

b.3 providencie o envio do Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 25 de março de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004398/2025

ACÓRDÃO Nº. 97/2026- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: REJANE NAPOLEÃO LIMA MELO, CPF Nº. 226.***.***-**.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA 1ª CÂMARA DE 07 DE ABRIL DE 2026.

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA TRANSPOSIÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA SÚMULA TCE/PI Nº 05. REQUISITOS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais concedidos à servidora pública estadual ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, com fundamento no art. 6º, I, II, III

e IV da EC nº 41/2003, garantida a paridade, questionando-se suposta irregularidade decorrente de transposição de cargos sem concurso público e a regularidade do ato para fins de registro perante o Tribunal de Contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a transformação dos cargos ocupados pela servidora configura transposição inconstitucional sem concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/88; (ii) estabelecer se, à luz da modulação dos efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, subsiste impedimento para o registro do ato de aposentadoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora preenche os requisitos legais para aposentadoria por tempo de contribuição, com mais de 38 anos de contribuição e idade superior a 59 anos, nos termos do art. 6º da EC nº 41/2003.

4. A reestruturação dos cargos decorre de leis complementares estaduais que alteram nomenclaturas e carreiras, sem demonstração de alteração substancial de atribuições que caracterize transposição ilícita.

5. O Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 401/2022 – SPL, modulou os efeitos da Súmula TCE/PI nº 05/10, determinando a análise individualizada dos casos com base nos princípios da boa-fé, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica e contributividade previdenciária.

6. A aplicação da modulação afasta o óbice decorrente da alegada transposição, especialmente diante do longo tempo de serviço prestado e da consolidação da situação funcional da servidora.

7. O órgão de fiscalização conclui pela inexistência de vícios após diligência, e o Ministério Público de Contas, em manifestação final oral, reconhece a regularidade do ato e afasta a ocorrência de transposição ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para registro do ato.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37, II; EC nº 41/2003, art. 6º, I, II, III e IV; EC nº 103/2019, art. 24, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PI, Acórdão nº 401/2022 – SPL; Súmula TCE/PI nº 05/10.

Sumário: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Exercício 2025. Registro do Ato. Em concordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

PROCESSO: TC N.º 007.683/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 11), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 12), a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, em que retificou o parecer escrito constante nos autos, desta feita opinando pelo registro do ato concessório (argumentou que não houve transposição de cargos na mudança de nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual; no caso, a LC 263/2022 não alterou as atribuições entre os cargos; a mudança de nível de escolaridade não constitui situação que caracterize transposição segundo precedentes do STF e a mudança no padrão remuneratório ocorreu em razão da incorporação no vencimento básico da gratificação de incremento da arrecadação; algo que ocorreu em todas as carreiras fazendárias e não somente para o cargo ocupado pela interessada), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer verbal ministerial proferido na sessão julgadora, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), nos seguintes termos:

- a. pelo REGISTRO da Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Rejane Napoleão Lima Melo, CPF: 226.***.***.**, Portaria GP nº 0458/2025-PIAUIPREV de 13/03/2025 (fl. 359 da peça 1), publicado em 31/03/2025 no D.O.E. nº 59/2025 (fl. 361 da peça 1), com benefício no valor de R\$ 14.136,47 (quatorze mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (em exercício).

Votantes: Presidente (em exercício); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Cons. Substituto(s) presente(s): Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 039/2026).

Sessão Ordinária Presencial da 1ª Câmara, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO N.º 79/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETOFISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEIS: SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ACÁCIA ELIANNE DANTAS DE SANTANA E SILVA - PREGOEIRA

SR.ª IVANEIDE MARQUES DA SILVA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 - REPRESENTANDO O SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. N.º 37.4, 37.5 E 38.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, EMDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

- 1, Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar.

III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminarmente, quanto à alegada ilegitimidade passiva por parte

do Prefeito Municipal, sob o argumento de que o relatório técnico não teria apontado conduta específica que lhe fosse imputável, a preliminar não merece acolhida. Isso porque, conforme consignado pela unidade técnica, as irregularidades identificadas decorrem de atos de gestão e de omissões relacionadas ao dever de supervisão hierárquica do gestor municipal, notadamente no tocante à implementação das diretrizes da Lei n.º 14.133/2021, à estruturação da governança das contratações públicas, à designação de agentes responsáveis pelos procedimentos licitatórios e à prestação de informações a esta Corte de Contas. 4. Assim, evidenciada a vinculação entre as irregularidades apuradas e as atribuições institucionais do chefe do Poder Executivo municipal, rejeita-se a preliminar suscitada.

4. Ainda em sede preliminar, acolhe-se a ilegitimidade passiva da 5. 6. Pregoeira e da Agente de Contratação, determinando-se sua exclusão do polo passivo. As irregularidades confirmadas nos autos restringem-se às fases de planejamento, fiscalização e execução contratual, não havendo imputação de condutas relacionadas à fase externa do certame, de responsabilidade das referidas agentes nos termos da Lei n.º 14.133/2021. Assim, ausente nexos de causalidade entre suas atribuições e os achados, impõe-se a exclusão destas.

5. No mérito, os autos evidenciam a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege as contratações públicas, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

6. O caderno processual revela que as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

7. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de justificativa adequada dos quantitativos constantes dos termos de referência, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos e à inexistência de análise de riscos na fase preparatória das contratações, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a escolha da solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

8. Verificou-se, ainda, deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como descrição insuficiente dos objetos licitados e indicação de marcas específicas sem a devida justificativa técnica, práticas que restringem a competitividade do certame e comprometem

a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

9. No tocante à execução e fiscalização contratual, a inspeção identificou fragilidades relacionadas à ausência de fiscalização adequada dos contratos e à precariedade no controle da execução contratual, situação evidenciada pela existência de medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao término, pela ausência de itens essenciais na farmácia básica do município e pela deficiência no acompanhamento do fornecimento de medicamentos.

10. Ademais, foram identificadas inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos, as quais não continham informações essenciais, como o prazo de validade e o lote dos produtos fornecidos, circunstância que compromete a rastreabilidade dos medicamentos e fragiliza o controle da regular execução contratual, em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis.

11. Também se constatou deficiência na governança e nos mecanismos de controle interno da municipalidade, evidenciada pela ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, pela inexistência de Plano de Contratações Anual e pela ausência de prestação de contas de contratos no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, fatos que demonstram fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas do município.

12. Registre-se, ainda, que a inspeção identificou indícios de sobrepreço/superfaturamento verificado no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2023 do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, situação que evidencia possível dano ao erário decorrente da contratação realizada pela municipalidade. Tal irregularidade decorre, sobretudo, da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de parâmetros adequados para aferição da vantajosidade da contratação, circunstâncias que comprometem a economicidade da despesa pública e afrontam os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

13. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

15. Nesse contexto, foram atribuídas ao Prefeito Municipal, irregularidades relacionadas à condução da governança das contratações públicas, notadamente quanto à ausência de análise de riscos na fase de planejamento das contratações, à realização de análise jurídica meramente formal das contratações, à ausência de prestação de contas

de contratos no Sistema Contratos desta Corte de Contas, à nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação e à inexistência de Plano de Contratação Anual - PCA.

15. Constatou-se, ainda, responsabilidade conjunta do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Saúde, pelas irregularidades relativas à falha na descrição do objeto licitado com indicação de marca sem justificativa técnica, bem como pelas deficiências na fiscalização e gestão contratual e pela fragilidade na execução dos contratos de fornecimento de medicamentos.

16. Ademais, ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, foram atribuídas irregularidades relacionadas à deficiência do sistema de controle interno e à ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

17. Por sua vez, ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde, e ao Secretário Municipal de Administração, foram imputadas irregularidades atinentes à fase preparatória das contratações, especialmente quanto à ausência de justificativa para os quantitativos licitados, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos, à descrição insuficiente dos objetos licitados e à realização de pesquisa de preços de forma deficitária.

18. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção de providências destinadas ao aprimoramento da governança das contratações públicas, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios, à melhoria dos mecanismos de controle interno e ao fortalecimento da fiscalização da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

19. Exclusão da Pregoeira e da Agente de Contratação do polo passivo. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de Aroazes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Exclusão da Pregoeira e da Agente de Contratação do polo passivo. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar, realizados nos exercícios de 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de Aroazes, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa para os quantitativos indicados*

*no termo de referência das licitações, evidenciando falha no planejamento das contratações; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos, sem demonstração adequada dos fundamentos para a forma de contratação adotada; c) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; d) realização de pesquisa de preços de forma deficitária; e) constatação de análise jurídica meramente formal das contratações; f) descrição insuficiente dos itens constantes da adesão à ARP n.º 012/2023 e dos pregões eletrônicos analisados; g) falha na descrição do objeto com indicação de marcas específicas sem justificativa técnica; h) ausência de justificativa para o julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 134.536,95 na adesão à ARP n.º 012/2023; j) falhas na fiscalização e gestão contratual; k) fragilidade na execução contratual, com deficiência no controle de fornecimento de medicamentos e ausência de itens essenciais na farmácia básica; l) ausência da indicação do prazo de validade e do lote nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos; m) controle interno deficitário, evidenciando fragilidades na governança pública; n) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; o) ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas; p) nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; q) inexistência de Plano de Contratações Anual - PCA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, [pc. 14](#); o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, [pc. 42](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([pc. 45](#)), a proposta de voto do Relator ([pc. 48](#)), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:*

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Aplicar Multa de 4.000 UFR ao Sr. Manoel Portela de Carvalho Neto, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

c) Emitir Alerta aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

c.1) Elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios e Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de colheita dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

c.3) Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.4) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar a execução dos mesmos, em todas as fases, até o recebimento do objeto,

com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar-se de sistemas eletrônicos visando evitar desperdícios de recursos públicos;

c.5) Cadastrem informações dos contratos e incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

c.6) Promovam a atuação do Controle Interno, com base nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Eficiência;

d) Emitir **Recomendação** aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

d.1) Regulamentem a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos, preferencialmente;

d.2) Elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA) do município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar a transparência, a impessoalidade e a equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

e) Por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.

f) Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Instauração da Tomada de Contas Especial.

Exclusão do polo passivo da Sr.^a Ivaneide Marques da Silva e da Sr.^a Acácia Elianne Dantas de Santana e Silva.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

ACÓRDÃO N.º 79-A/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. LINDOMAR LEITE DE ARAÚJO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 - REPRESENTANDO O SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 37.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, EMDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, os autos evidenciam a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege as contratações públicas, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

4. O caderno processual revela que as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

5. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de justificativa adequada dos quantitativos constantes dos termos de referência, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos e à inexistência de análise de riscos na fase preparatória das contratações, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a escolha da solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

6. Verificou-se, ainda, deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como descrição insuficiente dos objetos licitados e indicação de marcas específicas sem a devida justificativa técnica, práticas que restringem a competitividade do certame e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

7. No tocante à execução e fiscalização contratual, a inspeção identificou fragilidades relacionadas à ausência de fiscalização adequada dos contratos e à precariedade no controle da execução contratual, situação evidenciada pela existência de medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao término, pela ausência de itens essenciais na farmácia básica do município e pela deficiência no acompanhamento do fornecimento de medicamentos.

8. Ademais, foram identificadas inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos, as quais não continham informações essenciais, como o prazo de validade e o lote dos produtos fornecidos, circunstância que compromete a rastreabilidade dos medicamentos e fragiliza o controle da regular execução contratual, em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis.

9. Também se constatou deficiência na governança e nos mecanismos de controle interno da municipalidade, evidenciada pela ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, pela inexistência de Plano de Contratações Anual e pela ausência de prestação de contas de contratos no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, fatos que demonstram fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas do município.

10. Registre-se, ainda, que a inspeção identificou indícios de sobrepreço/superfaturamento verificado no âmbito da adesão à Ata de Registro

de Preços n.º 012/2023 do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, situação que evidencia possível dano ao erário decorrente da contratação realizada pela municipalidade. Tal irregularidade decorre, sobretudo, da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de parâmetros adequados para aferição da vantajosidade da contratação, circunstâncias que comprometem a economicidade da despesa pública e afrontam os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

12. Por sua vez, ao Prefeito Municipal, à Secretária Municipal de Saúde, e ao Secretário Municipal de Administração, foram imputadas irregularidades atinentes à fase preparatória das contratações, especialmente quanto à ausência de justificativa para os quantitativos licitados, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos, à descrição insuficiente dos objetos licitados e à realização de pesquisa de preços de forma deficitária.

13. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção de providências destinadas ao aprimoramento da governança das contratações públicas, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios, à melhoria dos mecanismos de controle interno e ao fortalecimento da fiscalização da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

14. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de Aroazes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar, realizados nos exercícios de 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de Aroazes, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência das licitações, evidenciando falha no planejamento das contratações; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos, sem demonstração adequada dos fundamentos para a forma de contratação adotada; c) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da*

contratação; d) realização de pesquisa de preços de forma deficitária; e) constatação de análise jurídica meramente formal das contratações; f) descrição insuficiente dos itens constantes da adesão à ARP n.º 012/2023 e dos pregões eletrônicos analisados; g) falha na descrição do objeto com indicação de marcas específicas sem justificativa técnica; h) ausência de justificativa para o julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 134.536,95 na adesão à ARP n.º 012/2023; j) falhas na fiscalização e gestão contratual; k) fragilidade na execução contratual, com deficiência no controle de fornecimento de medicamentos e ausência de itens essenciais na farmácia básica; l) ausência da indicação do prazo de validade e do lote nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos; m) controle interno deficitário, evidenciando fragilidades na governança pública; n) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; o) ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas; p) nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; q) inexistência de Plano de Contratações Anual - PCA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 14; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 42), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 45), a proposta de voto do Relator (pç. 48), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânimes**, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

a) **Julgar Procedente** a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

c.1) Elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios e Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de colheita dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

c.3) Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.4) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar a execução dos mesmos, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar-se de sistemas eletrônicos visando evitar desperdícios de recursos públicos;

c.5) Cadastrem informações dos contratos e incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017;

c.6) Promovam a atuação do Controle Interno, com base nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Eficiência;

c) Emitir Recomendação aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

d.1) Regulamentem a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos, preferencialmente;

d.2) Elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA) do município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar a transparência, a impessoalidade e a equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

d) Por maioria, Aplicar Multa de 500 UFR ao Sr. Lindomar Leite de Araújo, já qualificados nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Aplicação de Multa de 2.500 UFR ao responsável.

e) Por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Instauração da Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.683/2025

ACÓRDÃO N.º 79-B/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. SILVESTRE MENDES FRAZÃO NETO - CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 - REPRESENTANDO O SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 37.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, EMDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, os autos evidenciam a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege as contratações públicas, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

4. O caderno processual revela que as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

5. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de justificativa adequada dos quantitativos constantes dos termos de referência, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos e à inexistência de análise de riscos na fase preparatória das contratações, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a escolha da solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

6. Verificou-se, ainda, deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como descrição insuficiente dos objetos licitados e indicação de marcas específicas sem a devida justificativa técnica, práticas que restringem a competitividade do certame e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

7. No tocante à execução e fiscalização contratual, a inspeção identificou fragilidades relacionadas à ausência de fiscalização adequada dos contratos e à precariedade no controle da execução contratual, situação evidenciada pela existência de medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao término, pela ausência de itens essenciais na farmácia básica do município e pela deficiência no acompanhamento do fornecimento de medicamentos.

8. Ademais, foram identificadas inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos, as quais não continham informações essenciais, como o prazo de validade e o lote dos produtos fornecidos, circunstância que compromete a rastreabilidade dos medicamentos e fragiliza o controle da regular execução contratual, em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis.

9. Também se constatou deficiência na governança e nos mecanismos de controle interno da municipalidade, evidenciada pela ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, pela inexistência de Plano de Contratações Anual e pela ausência de prestação de contas de contratos no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, fatos que demonstram fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas do município.

10. Registre-se, ainda, que a inspeção identificou indícios de

sobrepreço/superfaturamento verificado no âmbito da adesão à Ata de Registro de Preços n.º 012/2023 do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, situação que evidencia possível dano ao erário decorrente da contratação realizada pela municipalidade. Tal irregularidade decorre, sobretudo, da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de parâmetros adequados para aferição da vantajosidade da contratação, circunstâncias que comprometem a economicidade da despesa pública e afrontam os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

12. Ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, foram atribuídas irregularidades relacionadas à deficiência do sistema de controle interno e à ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos.

13. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção de providências destinadas ao aprimoramento da governança das contratações públicas, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios, à melhoria dos mecanismos de controle interno e ao fortalecimento da fiscalização da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

14. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de Aroazes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar, realizados nos exercícios de 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de Aroazes, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência das licitações, evidenciando falha no planejamento das contratações; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos, sem demonstração adequada dos fundamentos para a forma de contratação adotada; c) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da*

contratação; d) realização de pesquisa de preços de forma deficitária; e) constatação de análise jurídica meramente formal das contratações; f) descrição insuficiente dos itens constantes da adesão à ARP n.º 012/2023 e dos pregões eletrônicos analisados; g) falha na descrição do objeto com indicação de marcas específicas sem justificativa técnica; h) ausência de justificativa para o julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 134.536,95 na adesão à ARP n.º 012/2023; j) falhas na fiscalização e gestão contratual; k) fragilidade na execução contratual, com deficiência no controle de fornecimento de medicamentos e ausência de itens essenciais na farmácia básica; l) ausência da indicação do prazo de validade e do lote nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos; m) controle interno deficitário, evidenciando fragilidades na governança pública; n) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; o) ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas; p) nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; q) inexistência de Plano de Contratações Anual - PCA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 14; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 42), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 45), a proposta de voto do Relator (pç. 48), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir **Alerta** aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

c.1) Elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios e Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de colheita dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

c.3) Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.4) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar a execução dos mesmos, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar-se de sistemas eletrônicos visando evitar desperdícios de recursos públicos;

c.5) Cadastrem informações dos contratos e incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017;

c.6) Promovam a atuação do Controle Interno, com base nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Eficiência;

c) Emitir **Recomendação** aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

d.1) Regulamentem a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos, preferencialmente;

d.2) Elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA) do município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar a transparência, a impessoalidade e a equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei nº 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

d) **Por maioria, Aplicar Multa** de 500 UFR ao Sr. Silvestre Mendes Frazão Neto, já qualificado nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Aplicação de Multa de 2.500 UFR ao responsável.

e) **Por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.**

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Instauração da Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.683/2025

ACÓRDÃO N.º 79-C/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: SR.ª THAISA VELOSO BOMFIM MOURA BERTINO - SECRETÁRIA DE SAÚDE

ADVOGADOS: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N.º 5456 - REPRESENTANDO O SR. MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 37.6)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, EMDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, os autos evidenciam a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege as contratações públicas, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

4. O caderno processual revela que as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

5. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de justificativa adequada dos quantitativos constantes dos termos de referência, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos e à inexistência de análise de riscos na fase preparatória das contratações, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a escolha da solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

6. Verificou-se, ainda, deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como descrição insuficiente dos objetos licitados e indicação de marcas específicas sem a devida justificativa técnica, práticas que restringem a competitividade do certame e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

7. No tocante à execução e fiscalização contratual, a inspeção identificou fragilidades relacionadas à ausência de fiscalização adequada dos contratos e à precariedade no controle da execução contratual, situação evidenciada pela existência de medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao término, pela ausência de itens essenciais na farmácia básica do município e pela deficiência no acompanhamento do fornecimento de medicamentos.

8. Ademais, foram identificadas inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos, as quais não continham informações essenciais, como o prazo de validade e o lote dos produtos fornecidos, circunstância que compromete a rastreabilidade dos medicamentos e fragiliza o controle da regular execução contratual, em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis.

9. Também se constatou deficiência na governança e nos mecanismos de controle interno da municipalidade, evidenciada pela ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, pela inexistência de Plano de Contratações Anual e pela ausência de prestação de contas de contratos no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, fatos que demonstram fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas do município.

10. Registre-se, ainda, que a inspeção identificou indícios de sobrepreço/superfaturamento verificado no âmbito da adesão à Ata de Registro

de Preços n.º 012/2023 do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, situação que evidencia possível dano ao erário decorrente da contratação realizada pela municipalidade. Tal irregularidade decorre, sobretudo, da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de parâmetros adequados para aferição da vantajosidade da contratação, circunstâncias que comprometem a economicidade da despesa pública e afrontam os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

12. Ao Prefeito Municipal e à Secretária Municipal de Saúde foram imputadas irregularidades atinentes à fase preparatória das contratações, especialmente quanto à ausência de justificativa para os quantitativos licitados, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos, à descrição insuficiente dos objetos licitados e à realização de pesquisa de preços de forma deficitária.

13. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção de providências destinadas ao aprimoramento da governança das contratações públicas, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios, à melhoria dos mecanismos de controle interno e ao fortalecimento da fiscalização da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

14. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Alerta. Recomendação.

Sumário. Inspeção. Município de Aroazes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Aplicação de multa à responsável. Emissão de Alerta. Emissão de Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar, realizados nos exercícios de 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de Aroazes, em face das seguintes irregularidades: *a) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência das licitações, evidenciando falha no planejamento das contratações; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos, sem demonstração adequada dos fundamentos para a forma de contratação adotada; c) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; d) realização de pesquisa de preços de*

forma deficitária; e) constatação de análise jurídica meramente formal das contratações; f) descrição insuficiente dos itens constantes da adesão à ARP n.º 012/2023 e dos pregões eletrônicos analisados; g) falha na descrição do objeto com indicação de marcas específicas sem justificativa técnica; h) ausência de justificativa para o julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 134.536,95 na adesão à ARP n.º 012/2023; j) falhas na fiscalização e gestão contratual; k) fragilidade na execução contratual, com deficiência no controle de fornecimento de medicamentos e ausência de itens essenciais na farmácia básica; l) ausência da indicação do prazo de validade e do lote nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos; m) controle interno deficitário, evidenciando fragilidades na governança pública; n) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; o) ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas; p) nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; q) inexistência de Plano de Contratações Anual - PCA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 14; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 42), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 45), a proposta de voto do Relator (pç. 48), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Emitir Alerta aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

c.1) Elaborem e façam constar nos autos justificativas adequadas para a realização de procedimentos licitatórios e Estudo Técnico Preliminar (ETP) para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, acompanhado das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

c.2) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, realizem a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de colheita dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

c.3) Apresentem justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

c.4) Adotem providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar a execução dos mesmos, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a regular liquidação da despesa, inclusive podendo utilizar-se de sistemas eletrônicos visando evitar desperdícios de recursos públicos;

c.5) Cadastrem informações dos contratos e incidentes contratuais, bem como das execuções dos contratos no sistema Contratos Web, observando os prazos da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017;

c.6) Promovam a atuação do Controle Interno, com base nos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Eficiência;

c) Emitir Recomendação aos responsáveis pelo município de Aroazes, para que:

d.1) Regulamentem a estrutura de pessoal para que os agentes designados para participar dos processos de contratação sejam preferencialmente efetivos, sendo que, em relação ao Agente de Contratação e Pregoeiro, que estes sejam designados dentre os servidores efetivos, preferencialmente;

d.2) Elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA) do município, bem como procedam à regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, considerando ser esta uma medida essencial para assegurar a transparência, a impessoalidade e a equidade na gestão dos recursos públicos municipais, em conformidade com o art. 141 da Lei n.º 14.133/2021, pois evita favorecimentos indevidos, reduz o risco de questionamentos por parte dos órgãos de controle e contribui para a credibilidade da administração junto aos fornecedores e à sociedade. Além disso, estabelece um fluxo claro e previsível para quitação de obrigações, fortalecendo o planejamento financeiro e promovendo maior eficiência na execução orçamentária.

d) Por maioria, Aplicar Multa de 500 UFR à Sr.ª Thaisa Veloso Bomfim Moura Bertino, já qualificada nos autos, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/09;

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Aplicação de Multa de 2.500 UFR à responsável.

e) Por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Instauração da Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 007.683/2025

ACÓRDÃO N.º 79-D/2026 - 2ª CÂMARA

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

RESPONSÁVEL: PIAUÍ HOSPITALAR LTDA. - CNPJ N.º 43.667.026/0001-09

ADVOGADOS: DR. CAIO IATAM PÁDUA DE ALMEIDA SANTOS - OAB/PI N.º 9.415; E OUTROS (REPRESENTANDO A EMPRESA PIAUÍ HOSPITALAR LTDA., COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 29.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AO FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, COMBUSTÍVEIS, EMDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade de realizar a fiscalização dos processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na existência de fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No mérito, os autos evidenciam a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege as contratações públicas, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios e à fiscalização da execução contratual.

4. O caderno processual revela que as irregularidades inicialmente identificadas pela Secretaria do Tribunal permaneceram não sanadas após a apresentação das justificativas pelos responsáveis, persistindo fragilidades relevantes na condução dos processos licitatórios e na gestão contratual promovida pela Prefeitura Municipal.

5. No que concerne à fase de planejamento das contratações, restaram evidenciadas falhas relacionadas à ausência de justificativa adequada dos quantitativos constantes dos termos de referência, à elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos e à inexistência de análise de riscos na fase preparatória das contratações, circunstâncias que comprometem a adequada estimativa da demanda e a escolha da solução mais eficiente para atendimento do interesse público.

6. Verificou-se, ainda, deficiência na pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como descrição insuficiente dos objetos licitados e indicação de marcas específicas sem a devida justificativa técnica, práticas que restringem a competitividade do certame e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em desacordo com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da competitividade.

7. No tocante à execução e fiscalização contratual, a inspeção identificou fragilidades relacionadas à ausência de fiscalização adequada dos contratos e à precariedade no controle da execução contratual, situação evidenciada pela existência de medicamentos vencidos ou com prazo de validade próximo ao término, pela ausência de itens essenciais na farmácia básica do município e pela deficiência no acompanhamento do fornecimento de medicamentos.

8. Ademais, foram identificadas inconsistências nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos, as quais não continham informações essenciais, como o prazo de validade e o lote dos produtos fornecidos, circunstância que compromete a rastreabilidade dos medicamentos e fragiliza o controle da regular execução contratual, em desacordo com as normas sanitárias aplicáveis.

9. Também se constatou deficiência na governança e nos mecanismos de controle interno da municipalidade, evidenciada pela ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos, pela inexistência de Plano de Contratações Anual e pela ausência de prestação de contas de contratos no sistema Contratos Web desta Corte de Contas, fatos que demonstram fragilidades estruturais na gestão das contratações públicas do município.

10. Registre-se, ainda, que a inspeção identificou indícios de sobrepreço/superfaturamento verificado no âmbito da adesão à Ata de Registro

de Preços n.º 012/2023 do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, situação que evidencia possível dano ao erário decorrente da contratação realizada pela municipalidade. Tal irregularidade decorre, sobretudo, da deficiência na pesquisa de preços e da ausência de parâmetros adequados para aferição da vantajosidade da contratação, circunstâncias que comprometem a economicidade da despesa pública e afrontam os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

11. A autoria das irregularidades encontra-se devidamente demonstrada nos autos, a partir da análise do conjunto probatório e da individualização das condutas promovida pela unidade técnica no relatório de contraditório.

12. Restou evidenciada a responsabilidade da empresa, já qualificada nos autos, em razão de irregularidades relacionadas ao fornecimento de medicamentos no âmbito da adesão à ata de registro de preços analisada.

13. Por fim, as constatações reforçam a necessidade de determinar ao Município a adoção de providências destinadas ao aprimoramento da governança das contratações públicas, especialmente quanto ao planejamento das aquisições, à adequada instrução dos procedimentos licitatórios, à melhoria dos mecanismos de controle interno e ao fortalecimento da fiscalização da execução contratual.

IV. DISPOSITIVO

14. Procedência da Inspeção.

Sumário. Inspeção. Município de Aroazes. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência da inspeção. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar os processos licitatórios referentes ao fornecimento de material de construção, combustíveis, medicamentos e material hospitalar, realizados nos exercícios de 2024 e 2025, pela Prefeitura Municipal de Aroazes, em face das seguintes irregularidades: a) ausência de justificativa para os quantitativos indicados no termo de referência das licitações, evidenciando falha no planejamento das contratações; b) realização de estudos técnicos preliminares genéricos, sem demonstração adequada dos fundamentos para a forma de contratação adotada; c) ausência de análise de riscos na fase de planejamento da contratação; d) realização de pesquisa de preços de forma deficitária; e) constatação de análise jurídica meramente formal das contratações; f) descrição insuficiente dos itens constantes da adesão à ARP n.º 012/2023 e dos pregões eletrônicos analisados; g) falha na descrição do objeto com indicação de marcas específicas sem justificativa técnica; h) ausência de justificativa

para o julgamento da licitação sem considerar a divisibilidade do objeto; i) constatação de sobrepreço/superfaturamento no valor de R\$ 134.536,95 na adesão à ARP n.º 012/2023; j) falhas na fiscalização e gestão contratual; k) fragilidade na execução contratual, com deficiência no controle de fornecimento de medicamentos e ausência de itens essenciais na farmácia básica; l) ausência da indicação do prazo de validade e do lote nas notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de medicamentos; m) controle interno deficitário, evidenciando fragilidades na governança pública; n) ausência de regulamentação da ordem cronológica de pagamentos; o) ausência de prestação de contas de contratos no Sistema Contratos Web desta Corte de Contas; p) nomeação de agentes públicos não efetivos para atuação no processo de contratação; q) inexistência de Plano de Contratações Anual - PCA, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 14; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 42), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 45), a proposta de voto do Relator (pç. 48), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em:

a) Julgar Procedente a presente Inspeção;

b) Por maioria, Não Aplicar Multa à empresa Piauí Hospitalar Ltda., já qualificada nos autos. Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Aplicação de Multa de 2.500 UFR à responsável.

c) Por maioria, Não Instaurar a Tomada de Contas Especial.

Vencidos, em parte, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou/propôs o voto pela Instauração da Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 015.142/2024

ACÓRDÃO N.º 128/2026 - PLENO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE PATROCÍNIO N.º 028/23 CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DOS ESPORTES DO PIAUÍ - SECEPI E A LIGA FLORIANENSE DE FUTEBOL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES - SECEPI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: LIGA FLORIANENSE DE FUTEBOL - CNPJ N.º 05.520.671/0001-05

SR. LOURENÇO INÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PRESIDENTE DA LIGA FLORIANENSE DE FUTEBOL

SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO - SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ

ADVOGADOS: DR.ª LUIZA BEATRYS PEREIRA DOS SANTOS LIMA - OAB PI N.º 20.147 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 4.4) - REPRESENTANDO A SR.ª JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESPORTES)

DR. DIEGO GALVÃO MARTINS CABEDO - OAB PI N.º 14.706 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. N.º 34.2) - REPRESENTANDO O SR. LOURENÇO INÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE JULGAMENTO DO PLENO, N.º 005, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 28/2023, celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí e a Liga Florianense de Futebol.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos, trata-se de associação de pequeno porte, que, embora administre eventualmente recursos públicos, em decorrência de repasses esporádicos que lhes são efetuados, encontram muitas dificuldades em cumprir um dever basilar

de todos que administram recursos públicos, o dever de prestar contas.

4. Desprovidas de recursos materiais e humanos necessários ao cumprimento desse dever legal, as associações costumam encaminhar, a título de prestação de contas apenas alguns documentos, tais como fotos e simulares que, na sua ótica, comprovariam a sua boa fé e a execução do objeto pactuado com o ente repassador.

5. Ademais disso, embora inquestionável o descumprimento do dever de prestar contas, o caso em apreço merece ponderações.

6. Em primeiro lugar, como já dito, a entidade, por seu diminuto tamanho, não dispunha de uma estrutura administrativa que lhe permitisse, à época, remeter ao órgão repassador e ao órgão fiscalizador a prestação de contas dos recursos recebidos conforme prevê a lei. Em segundo lugar, o valor original repassado perfazia a cifra de R\$ 100.000,00, ficando, à época, exatamente no valor de alçada fixado por essa Corte para a instauração de tomadas de contas, contudo, o gestor encaminhou documentações que comprovam a aplicação de parte dos recursos que, com tais deduções, deixaria abaixo do valor de alçada desta Corte.

7. Nesse sentido, verifica-se que o gestor juntou aos autos, diversos documentos - tais como conversa via WhatsApp com protocolo da Secretaria, notas fiscais relativas à aquisição de materiais esportivos, extratos bancários, demonstrativos de execução de receita e despesa, relatório de execução financeira, relação de pagamentos efetuados, relatório de execução do objeto, relatório final de cumprimento do objeto, fotos e ofício n.º 12/2025 - os quais, ainda que não atendam integralmente às exigências formais, suprem parcialmente o dever de prestar contas e evidenciam, ainda que de forma incompleta, tanto a realização do evento objeto do ajuste quanto a aplicação dos recursos recebidos, revelando, ademais, a inequívoca intenção do gestor em cumprir com tal obrigação.

8. Apreciando casos análogos, o Tribunal de Contas da União firmou entendimento no sentido de afastar a responsabilidade do jurisdicionado quando ausentes os meios materiais e institucionais para sua atuação. (Acórdãos 604/2017-Plenário e 1.915/2009- Primeira Câmara).

9. Desse modo, considerando a incidência do princípio da razoabilidade e as particularidades do caso concreto, filio-me ao entendimento consolidado do TCU, evitando a responsabilização automática quando ausente capacidade objetiva de cumprimento da obrigação formal.

IV. DISPOSITIVO

10. Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa ao responsável.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Estado do Piauí. SECEPI. Exercício Financeiro de 2024. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de multa ao responsável. Não Imputação de Débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Esportes do Estado do Piauí, através de sua gestora, Sr.^a Josiene Marques Campelo, no exercício financeiro de 2024, em decorrência da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 28/2023, celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Liga Florianense de Futebol, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4, peças n.º 24 e 36), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça n.º 38), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça n.º 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o parecer Ministério Público de Contas, em:

a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, em face da ausência de prestação de contas relativa ao Contrato de Patrocínio n.º 28/2023, celebrado entre a Secretaria dos Esportes do Piauí - SECEPI e a Liga Florianense de Futebol;

b) Aplicar Multa de 200 UFR-PI ao Sr. Sr. Lourenço Inácio de Oliveira Júnior, já qualificado nos autos, com fulcro no art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), em razão da ausência de prestação de contas do contrato de Patrocínio n.º 28/2023;

c) Não Imputar Débito à Liga Florianense de Futebol e ao Sr. Lourenço Inácio de Oliveira Júnior, pelos fatos e fundamentos já expostos.

Presidente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausentes: Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues (Portaria n.º 277/2025) e Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria n.º 124/2026) e Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria n.º 141/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial de Julgamento do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, n.º 005, de 26 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/004473/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): CLAUDIA GOMES DA SILVA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARNAIBA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 112/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Incapacidade Permanente concedida a servidora Sra. **Cláudia Gomes da Silva Souza, CPF nº 552.*******, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 14192, da Prefeitura Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 3º, §4º e art. 15 na Lei nº 068/2022, em conjunto com o art. 36, I, alínea “a” da Lei municipal nº 2.192/2005 e o art. 40, §1º, I da CF/88.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 71/2026 de 12/02/2026 (peça1/fls.51-52), publicada no DOM – Parnaíba nº 4126, em 24/02/26 (peça1/fls.53) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/ 004122/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

CLASSE/SUBCLASSE: RECURSO/AGRAVO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO PROCESSO TC/000163/2026. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2026 - GWA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO - 00.198.857/0001-68

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 122/2026 -GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **agravo** interposta por **GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME**, em face da Decisão Monocrática nº 63/2026-GWA, proferida nos autos do processo TC/000163/2026. A referida decisão determinou, em sede de medida cautelar *inaudita altera pars*, a abstenção de novas contratações ou pagamentos à empresa agravante relativos aos empenhos nº 1208014 e 1208017, além de exigir documentação de rastreabilidade de materiais pedagógicos (EVA e papéis de alta gramatura).

Conforme informado, consta nos autos: i) a peça recursal foi protocolada em 07/04/2026, limitando-se o protocolo à juntada da própria petição, sem documentos que a instruem; ii) a peça nº 44 do processo originário certifica a publicação da Decisão Monocrática nº 63/2026-GWA em 09/03/2026.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo, no âmbito deste Tribunal, encontra disciplina no art. 436 do Regimento Interno, segundo o qual caberá agravo, com efeito devolutivo, no **prazo de cinco dias**, contados da publicação da decisão na imprensa oficial, quando interposto contra decisão monocrática. O Regimento também estabelece, no art. 406, § 1º, I, que a petição recursal será instruída, **obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação**; e, no § 2º do mesmo dispositivo, fixa os elementos mínimos que devem constar da petição recursal, entre eles a indicação do órgão colegiado a que é dirigida e o número e a data da decisão recorrida.

No caso sob exame, verifica-se, de plano, a **intempestividade** do apelo. Isso porque, tendo a decisão agravada sido publicada em 09/03/2026, o prazo regimental de cinco dias para interposição do agravo **exauriu-se muito antes do protocolo ocorrido em 07/04/2026**. Tal circunstância, por si só, obsta o conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.

Além disso, **o agravo não veio adequadamente instruído**. O arquivo juntado contém apenas a petição recursal e suas razões, sem a apresentação de cópia da decisão agravada nem do comprovante de sua publicação, embora tais peças sejam exigidas de forma expressa e obrigatória pelo art. 406, § 1º, I, do Regimento Interno.

Desse modo, estão **ausentes pressupostos recursais indispensáveis**, tanto de ordem temporal quanto de ordem formal, o que inviabiliza o processamento do agravo.

3. CONCLUSÃO

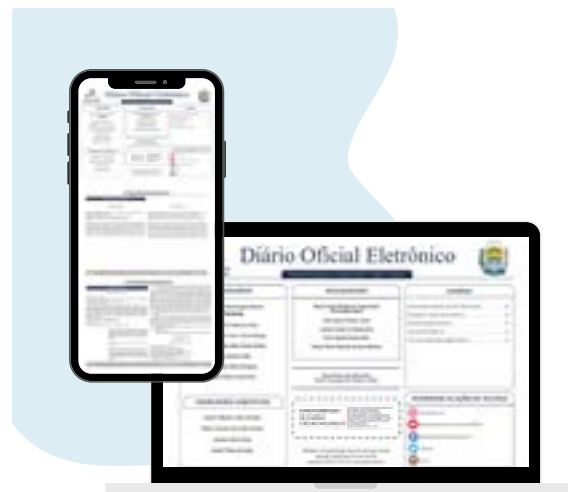
Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo interposto por GUILHERME ALENCAR DE CARVALHO – ME, em face da Decisão Monocrática nº 63/2026-GWA, proferida nos autos do processo TC/000163/2026, em razão de sua **intempestividade**, nos termos do art. 436 do Regimento Interno do TCE/PI, bem como por inobservância do requisito de instrução obrigatória previsto no art. 406, § 1º, I, do mesmo diploma.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PROCESSO: TC/003710/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: ALDENORA FRANCISCA DE SOUSA LEAL
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VILA NOVA DO PIAUÍ
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 116/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade proporcional ao Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a ALDENORA FRANCISCA DE SOUSA LEAL, CPF nº 818.*****, ocupante de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 73-2, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Vila Nova do Piauí, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/2026, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios– D.O.M. Ano XXIV – Edição VDIII, disponibilizado de 04 fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, de acordo com o artigo 37 da Lei Municipal nº 14/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Vila Nova do Piauí-PI; cálculo com base na Lei nº 10.887/204, proporcionalidade de 95,75%.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003252/2026

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA A PEDIDO
 INTERESSADO: JOÃO ALVES DE ARAÚJO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº 118/2026 – GWA

Trata-se de Revisão de Proventos de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, Sub Judice, concedida ao interessado JOÃO ALVES DE ARAÚJO, CPF nº 138.*****, servidor inativo, outrora ocupante da Patente de 1º Sargento, matrícula nº 0102245, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo no art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c decisão judicial transitada em julgada proferida no Mandado de Segurança nº 0029147-13.2013.8.18.0140, que tramitou na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a revisão do benefício da Pensão, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Ato Governamental peça 01, às fls. 1110/1111, de 20 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - D.O.E, nº 28/2026, de 10 de fevereiro de 2026, concessiva da revisão dos Proventos da Transferência para Reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Subsídio, de acordo com o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025; **b)** VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º Caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012; **c)** VPNI – Gratificação Incorporada, com arrimo no art. 56 da Lei Complementar nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/003744/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MARIA GORETH ALVARES ROCHA COSTA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA/PI - IPMT
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 126/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a MARIA GORETH ALVARES ROCHA COSTA, CPF nº 341.*****, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “B”, nível III, matrícula nº 003319, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no art. 10, § 2º, “I” e § 3º, “I”, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 029/2026-PREV/IPMT, de 19 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M. Ano 2026 – nº 4.202, de 24 de fevereiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar nº 6.179/2025; b) Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025; c) Gratificação de incentivo à docência – GID, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 012212/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADA: MARIA CLARA CARVALHO SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2026 – GLM

Trata-se de **Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida à interessada Maria Clara Carvalho Silva (filha menor), CPF nº 075*****, devido ao falecimento do Sr. Edivaldo Feliz da Silva, CPF nº 286*****, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça, Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0910490, cujo óbito ocorreu em 16/8/2024.

A pensão da interessada Maria Clara Carvalho Silva, filha menor, foi anteriormente concedida pela Portaria GP nº 1549/2025/PIAUIPREV, de 21/8/2025.

Em seguida, a concessão desta pensão a Fundação Piauí Previdência - PIAUIPREV emitiu um Despacho para refazer a Portaria nº 1549/2025/PIAUIPREV. Assim, foram retificados os valores concedidos nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, em favor das dependentes do segurado.

Comprovado o implemento dos requisitos exigidos para a concessão da pensão ora requerida, as parcelas que compõem os proventos estão discriminadas da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Subsídio		R\$ 10.020,76
VPNI – Gratificação Curso de Polícia		R\$ 200,00
TOTAL		R\$ 10.220,76
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Tempo de Contribuição		13.592 (37 anos, 02 meses e 27 dias).
Após tempo de contribuição – Transição – Pedágio e Paridade – artigo 49 §2º I do ADCT CE/89.		

PROCESSO: 014340/2025

Valor do provento apurado	10.220,76						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do Provento	10.220,76						
Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50 % da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do artigo 52 da EC nº 54/2019 do Estado do Piauí).							
Cálculo do valor do benefício para rateio das cotas							
Título	Valor						
Valor da cota familiar equivalente a 50% do valor da média aritmética.	10.220,76 * 50 = 5.110,38						
Acréscimo de 10% da cota parte referentes a 02 dependentes.	2.044,15						
Valor do provento apurado.	7.154,53						
Valor total do provento pensão por morte	7.154,53						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data início	Data fim	% rateio	Valor
Maria Clara Carvalho Silva	13/06/2011	Filha menor não emancipada	***.428***_**	01/07/2025	13/06/2032		6.439,08
Lucilene Rodrigues Almeida de Lima	17/10/1967	Ex-cônjuge (pensão alimentícia)	***.546***_**	16/08/2024	Vitalício	10%	715,45

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP n.º 1657/2025/PIAUIPREV (fl.: 1.558), a publicação ocorreu no D.O.E n.º 176, publicado em 12/9/2025 (fls.: 1.560 e 1.561), concessiva da **Pensão por Morte** da interessada o **Sra. Maria Clara Carvalho Silva**, conforme o art. 197, inciso IV “a” do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 6.439,08** (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais e oito centavos) e da interessada a **Sra. Lucilene Rodrigues Almeida de Lima** com valor mensal de **R\$ 715,45** (setecentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Abril de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ – 2025

DENUNCIANTE: DIEGO DOS REIS BORGES

DENUNCIADOS: DIJALMA GOMES MASCARENHAS (PREFEITO)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2026- GLM

Tratam os autos de denúncia apresentada ao TCE/PI pelo Sr. Diego dos Reis Borges, com pedido liminar, em face do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, Prefeito do município de Monte Alegre do Piauí, noticiando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas à Concorrência nº 12/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de engenharia para finalização da urbanização e revitalização do entorno da Rodoviária do referido município, nos termos do que consta nas peças 01 a 03.

Esta Relatoria, por meio de Decisão Monocrática de peça 05, conheceu da denúncia, mas denegou o pedido cautelar requerido pelo denunciante e determinou a citação do denunciado para que ele apresentasse sua defesa.

Nesse sentido, após a citação, o denunciado não apresentou esclarecimentos, conforme certidão de peça 12.

Logo após, os autos foram encaminhados à DFINFRA, tendo sido acostado relatório de instrução de denúncia elaborado pela Unidade Técnica à peça 18, a qual sugeriu o Arquivamento dos autos em virtude de perda superveniente de objeto, tendo em vista o cancelamento da Concorrência nº 12/2025, a qual constitui o objeto da presente demanda.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao MPC que emitiu parecer conclusivo na peça 20, opinando, em consonância com a divisão técnica, pelo **arquivamento da presente denúncia**, sem resolução do mérito, tendo em vista o cancelamento da Concorrência nº 12/2025 pela administração pública.

Por fim, **DECIDO**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 2026RD0040, Peça 20), pelo **Arquivamento** da Denúncia, nos termos do art. 236-A do Regimento Interno deste TCE-PI.

Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 003401/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

INTERESSADA: MARIA DA LUZ DOS SANTOS SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 98/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** requerido pela **Sra. Maria da Luz dos Santos Silva**, CPF nº 625*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços – A - Zelador, matrícula nº 000391, com fulcro no art. 50, da Lei nº 789/2021, com proventos integrais e paridade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União - PI, conforme Processo Administrativo nº 021331.020-2023.

Em relação aos requisitos da referida aposentadoria, observa-se que a servidora informa a peça 03, fl. 3 que não percebe outro benefício.

Comprovado o implemento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ora requerida, as parcelas que compõem os proventos estão discriminadas da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento, nos termos da LM nº 576/11 c/c LM nº 720/18.	R\$ 1.320,00
Adicional por Tempo de Serviço, conforme artigo 56 da LM nº 295/92.	R\$ 396,00
Remuneração do Cargo Efetivo	R\$ 1.716,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.716,00
Atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.	

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 08) com o Parecer Ministerial (Peça 09), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0707/23 – PM de União/PREVI UNIÃO, às fls. 6.15 e 6.16, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXI, edição IVCMLIV, em 27/11/23, pág. 387 (fl. 6.17), concessiva da **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** da **Sra. Maria da Luz dos Santos Silva**, nos termos do art. 50, da Lei nº 789/2021, com proventos integrais e paridade, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União - PI, conforme Processo Administrativo nº 021331.020-2023, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.717,00 (mil setecentos e dezessete reais)**.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **17 de Abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/000781/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZAIAS MENDES DA MATA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº. DECISÃO: 117/2026- GFI

Trata-se de Pensão por Morte, sub judice, requerida por Izaias Mendes da Mata, CPF nº 112.***.***-**, na condição de esposo da servidora falecida Sra. Rosa Maria Lima Mendes, CPF nº 151.***.***-**, falecida em 28/08/2025 (certidão de óbito à fl.17, peça 1), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “B”, padrão IV, matrícula nº 0524905, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamentos no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16 e Decisão Judicial em sede de Liminar proferida nos autos do da Ação Ordinária nº 0869689- 20.2025.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI (fls. 1.171 a 1.175)

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 2259/2025-PIAUIPREV (fl. 367, peça 1), datada de 15 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 11 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 247/2025 (fls. 368 e 369, peça 1), datado de 23 de dezembro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.099,26 (três mil, noventa e nove reais e vinte e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003740/26

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT
 INTERESSADA: OZANA SOARES NUNES BARBOSA
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 Nº. DECISÃO: 119/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Ozana Soares Nunes Barbosa, CPF nº 351.***.***.**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C2”, matrícula 027801, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina, com arrimo no art. 10, § 2º, I e § 3º, I, c/c art. 25, caput da Lei Complementar Municipal nº 5.686/21.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 030/2026 PREV/IPMT (fls. 75, peça 1), com efeitos a partir de 01 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2026, nfl. 79, peça 1), datado de 24 de fevereiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.982,54 (Dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 16 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003196/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PREV
 INTERESSADA: JOSEFINA GOMES DE MORAES MARTINS
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº. DECISÃO: 121/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sra. Josefina Gomes de Moraes Martins, CPF nº 181.***.***.**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “C”, Nível VIII, Matrícula nº 6381-1, da Secretaria de Educação do município de Campo Maior, com fulcro no art. 49, § 4º, §5º e §6º, I da Lei Municipal nº 015/22.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 092/2026-CAMPO MAIOR-PREV (fls. 26, peça 1), datada de 08 de janeiro de 2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ANO XXIV - EDIÇÃO , (fl. 27, peça 1), datado de 19 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 14.663,18 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003406/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE UNIÃO–PREVI UNIÃO

INTERESSADO: AVELAR MACHADO COELHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 122/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Avelar Machado Coelho, CPF nº 342.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, classe “B”, nível “III”, matrícula n.º 315, da Secretaria Municipal de Educação de União, com fulcro no art. 50, da Lei municipal n.º 789/2021, com proventos integrais.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 5) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 6), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0622/2023- PREV UNIÃO (fl. 34, peça 3), datada de 22 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição fl. 35, peça 3), datado de 10 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.518,78 (Sete mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003830/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI

INTERESSADA: MARTA DA COSTA LIMA RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 123/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Marta da Costa Lima Rodrigues, CPF nº 361.***.***-**, ocupante do cargo de Professora 40h, B-IV, Matrícula n.º 0212, da Secretaria de Educação do município de União, com fulcro no art. 50, §1º, § 2º, I da Lei Municipal n.º 1789/21.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 4) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 5), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0843/2024- PREV UNIÃO (fl. 30, peça 2), datada de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição fl. 31, peça 2), datado de 18 de março de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 7.518,78 (Sete mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/003829/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 124/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por José Rodrigues de Sousa CPF nº 306.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Maria Julia da Silva Sousa, CPF nº 551.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, nível D, matrícula nº 059208X, vinculada à Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), falecida em 29/10/25 (certidão de óbito à fl. 14, peça 1); com fundamento nos termos do art. 40, §7º, da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.184657P.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0305/2026-PIAUIPREV (fl. 334, peça 1), datada de 25 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 45/2026 fl. 336 e 337, peça 1), datado de 10 de março de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 981,13 (Novecentos e oitenta e um reais e treze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPI/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO TC/003976/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 038.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 119/2026 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **FRANCISCO SOARES DOS SANTOS, CPF Nº 038.***.***-****, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada inativa **MARIA DO DESTERRO DOS SANTOS, CPF nº 884.***.***-****, outrora ocupante do cargo efetivo de Zeladora, matrícula nº 323, da Prefeitura Municipal de União, falecida em 28/12/2023 (certidão de óbito, às fls. 1.7), com fulcro nos arts. 8º, I, 21, I, 25, I, 27, c, 6 e 31 da Lei Municipal nº 789/2021 e art. 40, §7º com nova redação dada pela EC nº 103/19, no valor de R\$ 1.412,00.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 01004/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXII, Edição VCXXI, datado em 29 de julho 2024, que concede Pensão por Morte ao dependente legal da Sra. Maria do Desterro dos Santos, com proventos mensais no valor R\$ 1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CALCULO DOS PROVENTOS	
PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Valor dos proventos de aposentadoria da falecida, compostos pelo vencimento básico, nos termos da Lei Municipal nº 576/11	R\$ 1.320,00
PROVENTOS DE PENSÃO	
Valor da pensão, nos termos do art. 21, I, da Lei Municipal nº 789/2021 (70%)	R\$ 924,00
Valor do benefício aproximado para o mínimo vigente à data do óbito	R\$ 1.320,00
Mês de Dezembro/2023 (04 dias - a contar da data do óbito)	R\$ 170,32
Meses de Janeiro à junho/2024	6x R\$ 1.412,00
PROVENTOS A RECEBER (mensal)	R\$ 1.412,00 (salário mínimo 2024)

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/002589/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: DOMINGAS VIEIRA SILVA, CPF nº 591.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 117/2026 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por DOMINGAS VIEIRA SILVA, CPF nº 591.***.***-**, na condição de Cônjuge do servidor falecido, o Sr. José Augusto da Silva, CPF nº 007.*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Patente Tenente-Coronel, matrícula nº 030731-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19,

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peças 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0249/2026/PIAUIPREV, datada de 25 de fevereiro de 2026, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 36/ 2026, em 25 de fevereiro de 2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal do Sr. José Augusto da Silva, com proventos mensais no valor de R\$ 18.179,49 (dezoito mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18. ART 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025	16.363,24

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR.	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						1.816,25
TOTAL							18.179,49
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	(R\$) VALO
DOMINGAS VIEIRA SILVA	29/09/1932	Cônjuge	591.***.***-**	16/11/2025	VITALÍCIO	100,00	18.179,49

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/002969/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EDVALDO HENRIQUE FERREIRA SOARES, CPF Nº 096.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 118/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **EDVALDO HENRIQUE FERREIRA SOARES**, CPF Nº 096.***.***-**, ocupante do cargo de grupo técnico de nível superior, engenheiro agrimensor, classe III, padrão “E”, matrícula nº 026581-X, Instituto de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Piauí (fl.1.450), com Fundamentação Legal: art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA**

GP N° 0090/2026 – PIAUIPREV, datada de 27/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado nº 38/2026, em 27/02/2026, que concede á **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** ao sr. **Edvaldo Henrique Ferreira Soares**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.047,59 (dez mil, quarenta e sete reais e trinta e cinquenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 4º DA LEI Nº 6.806/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	\$9.766,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$280,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.047,59

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012147/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARGARIDA DE SOUSA, CPF Nº 065.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JULIÃO- FMSS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 120/2026 – GRD

Trata-se de novo relatório acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida a Sra. **FRANCISCA MARGARIDA DE SOUSA, CPF nº 065*******,

no cargo de Professor, classe “A”, nível I, matrícula nº 008/1974, da Secretaria Municipal de Educação de São Julião - PI, com fundamento no art. 14, §1º, da Lei Municipal nº 400/2009 c/c art. 127, item I, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 40, III, a, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 13*), com o Parecer Ministerial (*peça 14*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria PMSJ/ Nº 012/2026**, publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDV, em 06 de fevereiro de 2026, que concedeu o referido ato de Aposentadoria, **com os proventos mensais de R\$ 1.256,20 (um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

Salário Base	R\$ 571,00
2º Turno	R\$ 571,00
Adicional por Tempo de Serviços	R\$ 114,20
TOTAL	R\$ 1.256,20

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004550/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ TITO GOMES DOS SANTOS – CPF Nº 044.***.***.**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 132/2026 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Tito Gomes dos Santos, CPF nº 044.***.***.****, no cargo de Agente Técnico

de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0610852, lotada na Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), conforme Processo Administrativo nº 2024.04.182564P, com fulcro no **art. 43, I, II, III, IV, V, §§§ 1º, 2º e 3º c/c § 6º, II, do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, regra de pontos, sem paridade**. A publicação ocorreu no **D.O.E, nº 60/2026, em 30/03/26**, (peça 1, fls. 187-188).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2026MA0242** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria GP nº 0270/2026 – PIAUIPREV**, de 23 de fevereiro de 2026 (peça 1, fl. 184), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.801,03(mil, oitocentos e um reais e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos pela média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUINDO PELA EC 54/2019.	R\$1.801,03
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.801,03

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013674/2025

ERRATA: ONDE SE LÊ TC/013674/2026, LEIA-SE TC/013674/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): FRANCISCO EDUARDO DA LUZ, CPF Nº 006.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 80/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA INATIVA** em favor de **FRANCISCO EDUARDO DA LUZ**, CPF nº 006.***.***.**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LUZ**, CPF nº 372.***.***.**, falecida em 28/06/2025 (certidão de óbito às fls.: 1.11), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula nº 0547751, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/06/2025. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, por meio da Portaria GP Nº 1925/2025/PIAUIPREV, de 14 de outubro de 2025 (fls. 1.179), publicada no D.O.E de nº 202, em 20/10/2025 (fls. 1.181).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1925/2025/PIAUIPREV, de 14 de outubro de 2025, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.095,96 (Três mil, e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025						4.984,17
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06						163,60
ACRÉSCIMO LEI 4212/88	LEI 4212/88						12,16
TOTAL							5.159,93
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título							Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor dos Proventos)							5.159,93 * 50% = 2.579,97
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)							515,99
Valor total do Provento da Pensão por Morte:							3.095,96
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO EDUARDO DA LUZ	08/08/1940	Cônjuge	006.686.928-55	28/06/2025	VITALÍCIO	100,00	3.095,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 002.448/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 050/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0222/2025, DE 30.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO FROTA RAMOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Frota Ramos, portador da matrícula n.º 0428957, ocupante do cargo de Dentista, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 6.022,56 (Seis mil e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Frota Ramos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0222/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.022,56 (Seis mil e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), ao interessado, Sr. Francisco Frota Ramos, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.562/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026 - ADM.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS - CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 004/2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RESPONSÁVEL: SR. PEDRO GOMES DOS SANTOS FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de análise, para fins de registro, dos atos de admissão oriundos do Concurso Público, materializado no Edital n.º 004/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal - DPESSEAL 1, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 4):

- a) o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de José de Freitas, materializado no Edital n.º 004/2023, foi aberto em 14.11.2023 e cumpriu de modo regular todas as etapas e procedimentos pertinentes aos atos de admissão, conforme quadro 1, pelo que sugeriu o reconhecimento de sua regularidade;
- b) o certame encontra-se em seu período inicial de vigência (2 anos), portanto, ainda sem prorrogação;
- c) o concurso atendeu à exigência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Municipal n.º 1.428/2022 para assunção de novas despesas com pessoal, caracterizadas como de caráter continuado, uma vez que: havia vagas a preencher; havia prévia dotação orçamentária e recurso suficiente para o atendimento integral da despesa; o Órgão atendia às exigências da Lei Complementar n.º 101/2000;
- d) quanto à gestão fiscal da despesa com pessoal, na data de abertura do concurso, bem como ao emitir os atos de convocação e de posse dos servidores, a Prefeitura Municipal de José de Freitas cumpria os limites fiscais para essa despesa, citando-se o índice de 47,42% da receita corrente líquida no 1º quadrimestre/2025, em conformidade, portanto, com os arts. 20 a 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) a lei de criação dos cargos e das vagas disponibilizados (Lei n.º 1.415/2022, publicada no Diário Oficial do Municípios de 22.04.2022), efetivamente, dá suporte à existência dos cargos públicos e das vagas em análise;
- f) o regramento do edital do concurso público, bem como outros aspectos relevantes relativos à sua condução, como a publicidade e a transparência dos atos, a possibilidade de ampla participação e a inclusão de minorias (leis de cotas), mostrou-se aderente às normas e princípios vigentes;
- g) os 74 (setenta e quatro) candidatos do concurso que compõem os atos de admissão a serem registrados foram convocados seguindo a ordem decrescente de classificação no resultado final homologado do concurso; adequado, portanto, à norma legal;
- h) as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente na base de dados desta Corte.

3. Ao final, o órgão de instrução sugeriu:

- a) o reconhecimento da Regularidade do Concurso Público da Prefeitura Municipal de José de Freitas, materializado no Edital n.º 04/2023, haja vista sua realização em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional;

b) o Registro, nos termos do art. 71, III da CF/88, dos 74 atos de admissão de servidores ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas elencados na Tabela Única por Cargo deste relatório (subitem 1.2) e na peça 3;

c) a Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de José de Freitas, com recomendação para que faça constar dos assentamentos funcionais de cada servidor, tratado neste processo, cópia da Decisão do TCE PI que decidir pelo Registro do ato de sua admissão.

4. Ato contínuo, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas, que requereu o Registro dos atos de admissão elencados na Tabela Única constante da pç. 3 dos presentes autos, bem como seja acolhida a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria do Tribunal no subitem 03 do item 4, à fl. 13, peça 4 destes autos (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. De fato, da análise promovida pela Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos atos sujeitos à registro - DFPESSOAL 1, depreende-se que todos os requisitos autorizadores do registro dos atos de admissão oriundos do concurso público em tela foram atendidos, de modo que não se vislumbrou nenhuma irregularidade referente ao mesmo.

8. Isso posto, DECIDO, Julgar Legal e Autorizar o Registro dos atos de admissão constantes da Tabela Única constante à pç. 3 dos presentes autos, em razão do cumprimento dos requisitos autorizadores para o registro.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.897/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 051/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0271/2026, DE 23.02.2026.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ISAURO FERREIRA DE SOUSA NETO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Isauro Ferreira de Sousa Neto, portador da matrícula n.º 0672424, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.567,61 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 5.469,59 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 98,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Isauro Ferreira de Sousa Neto.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 e § 5º, art. 40, da CF/1988, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0271/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.567,61 (Cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), ao interessado, Sr. Isauro Ferreira de Sousa Neto, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 13 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO N.º 05.010/2025, DECORRENTE DE ADESÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 030/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DENUNCIANTE: SR. TARCÍSO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO

DENUNCIADOS: SR.ª LAURAROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA - PREFEITURA MUNICIPAL INTECH GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. - CNPJ N.º 55.661.430/0001-46

ADVOGADOS: DR. TARCÍSO RODRIGUES TELES DE SOUZA NETO – OAB/PI N.º 10.694 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Tarciso Rodrigues Teles de Souza Neto em face da Sr.ª Laura Rosa Collins de Oliveira Portela, Prefeita Municipal de Buriti dos Lopes e da empresa Intech Gestão de Benefícios Ltda., noticiando possíveis irregularidades na execução do Contrato n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025 da Prefeitura Municipal de Cocal, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos oficiais.

2. Segundo narrou o denunciante, a execução contratual revelou:

- a) desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos federais vinculados (FUNDEB, SUS, FNDE e FNAS);
- b) pagamento por serviços diversos daqueles previstos no objeto contratual, visto que se trata de gestão de frotas e constatou-se empenhos para emissão de vales-alimentação e vales-transportes; e,
- c) utilização de fontes de recursos não previstas no instrumento contratual, em desacordo com as disposições legais e contratuais.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a imediata suspensão dos pagamentos à empresa INTECH com recursos oriundos do FUNDEB, SUS, FNDE e FNAS, até o julgamento final de mérito;
- b) a citação dos responsáveis; e,
- c) no mérito, o conhecimento e a procedência da presente Denúncia.

4. Brevemente relatado. Passo a decidir.

5. Verifica-se que o presente processo possui objeto idêntico ao da Representação TC n.º 015.509/2025, atualmente em trâmite nesta Corte de Contas, ambos relacionados à análise de possíveis irregularidades no âmbito do Contrato Administrativo n.º 05.010/2025, decorrente de adesão ao Pregão Eletrônico n.º 030/2025, promovido pelo município de Buriti dos Lopes.

6. Considerando o detalhamento das alegações apresentadas e a documentação probatória acostada aos autos, mostra-se pertinente o apensamento do presente processo à referida Representação, a fim de assegurar maior racionalidade na instrução processual.

7. Face ao exposto, com esteio no art. 246, XI do RI TCE/PI, decido pelo ARQUIVAMENTO da presente Denúncia.

8. Publique-se.

9. Após, apense-se aos autos do processo TC n.º 015.509/2025.

Teresina (PI), 6 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.059/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 026/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. JONES WERLEN MIRANDA E SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí face do Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bertolândia, noticiando irregularidades no Sítio Eletrônico do município de Bertolândia, aferidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025, conforme Acórdão n.º 100/2026 - Pleno.

2. Segundo narrou o representante, os portais eletrônicos do município de Bertolândia não cumprem com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir, uma vez que, a Câmara Municipal de Bertolândia foi enquadrada no nível INICIAL no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP 2025, com índice aferido de 22,22%, conforme os resultados consolidados no relatório. Essa classificação revela que o portal de Transparência, mesmo existente, não atende de forma satisfatória os critérios avaliados.

3. Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente Representação, para que essa tenha imediato prosseguimento, independente da futura autuação do Processo de Prestação de Contas do município/ente fiscalizado;

b) a citação do responsável, Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, atual Presidente da Câmara, para que, querendo, apresente alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental;

c) após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação do responsável, a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise complementar;

d) na sequência, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

e) a Procedência da presente Representação, com a aplicação da multa ao responsável, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;

f) expedição de Determinação ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE n.º 001/2025;

g) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Bertolândia, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Seção de Elaboração de Ofícios para CITAÇÃO via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Jones Werlen Miranda e Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.128/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 054/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 060/2026, DE 09.02.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MINERVALDO FURTADO DO NASCIMENTO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Minervaldo Furtado do Nascimento, portador da matrícula n.º 995086-1, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Piripiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.621,00

(Um mil e seiscentos e vinte e um reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.621,00 Salário-base (Lei Municipal n.º 512/2005);

b.2) R\$ 1.138,75 Proporcionalidade 70,25%;

b.3) R\$ 1.621,00 Proventos a atribuir na inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Sr. Minervaldo Furtado do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º-A da EC n.º 41/03, com redação dada pela EC n.º 70/2012 c/c com o art. 37 da Lei Municipal n.º 689/11.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 060/2026 que concede Aposentadoria por Incapacidade Permanente, no valor mensal de R\$ 1.621,00 (Um mil e seiscentos e vinte e um reais), ao interessado, Sr. Minervaldo Furtado do Nascimento, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 004.144/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 055/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0544/2025, DE 26.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO VITÓRIO DE SOUZA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Vitória de Souza, portador da matrícula n.º 0032883, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) em 03.06.1987, o interessado ingressou no Serviço Público Estadual, contratado como Agente Administrativo. Posteriormente, em 05.10.1989, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário, no mesmo cargo. Após, em 27.12.2005, foi enquadrado como Técnico da Fazenda Estadual pela LC Estadual n.º 62/2005. E, em 30.03.2022, nova reestruturação, fundamentada no art. 2º da LC n.º 263/2022, transformou o seu cargo em Agente de Tributos da Fazenda Estadual. A aposentadoria deu-se no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”;

b) ademais, o interessado implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.320,68 (Treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 11.700,68 Vencimento (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 263/2022);

c.2) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 5.543/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para a transposição do servidor do cargo de Agente Administrativo para Técnico da Fazenda Estadual, em 27.12.2005, pela LC Estadual n.º 62/2005, e depois para Agente de Tributos da Fazenda Estadual pela LC Estadual n.º 263/2022, de 30.03.2022.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor (pç. 4).

5. Na sequência, o processo foi encaminhado à DFPESSOAL, a fim de que informasse acerca da existência de compatibilidade de atribuições e remunerações entre os cargos ocupados pelo servidor (pç. 9).

6. A Secretaria do Tribunal, a seu turno, esclareceu que as atribuições dos cargos de Técnico da Fazenda Estadual (LC Estadual n.º 62/05) e Agente de Tributos da Fazenda Estadual (LC Estadual n.º 263/22) permaneceram as mesmas. Todavia, não se pode afirmar o mesmo em relação à remuneração, haja vista que no mês anterior à publicação da LC 263/22, março, o interessado, ainda como Técnico da Fazenda Estadual,

possuía um vencimento no valor de R\$ 5.641,64, e, no mês seguinte à publicação da lei, abril, passou a ter um vencimento de R\$ 11.106,48 (pç. 11).

7. Ato contínuo, o Parquet de Contas ratificou o parecer constante da peça 4, requerendo o Registro do ato concessório em análise (pç. 12).

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

10. Isso porque não se verificou, no presente caso, a ocorrência de transposição do servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, haja vista que a LC Estadual n.º 263/2022 promoveu apenas a alteração da nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, mantendo inalteradas as atribuições funcionais.

11. Ademais, o exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, incisos II, III IV, V e § 6º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

12. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

13. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.047/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 14.006,49 (Quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos), ao interessado, Sr. Francisco Vitória de Souza, já qualificado nos autos.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.434/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 032/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - ETIPI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. ELLEN GERA DE BRITO MOURA - PRESIDENTE DA ETIPI

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí face do Sr. Ellen Gera de Brito Moura, Presidente da ETIPI, noticiando irregularidades no Sítio Eletrônico da ETIPI, aferidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025, conforme Acórdão n.º 100/2026 - Pleno.

2. Segundo narrou o representante, os portais eletrônicos da ETIPI não cumprem com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir, uma vez que, a ETIPI foi enquadrada no nível INICIAL no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP 2025, com índice aferido de 14.86%, conforme os resultados consolidados no relatório. Essa classificação revela que o portal de Transparência, mesmo existente, não atende de forma satisfatória os critérios avaliados.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente Representação, para que essa tenha imediato prosseguimento, independente da futura autuação do Processo de Prestação de Contas do município/ente fiscalizado;
- b) a citação do responsável, Sr. Ellen Gera de Brito Moura, atual Presidente da ETIPI, para que, querendo, apresente alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental;
- c) após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação do responsável, a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise complementar;
- d) na sequência, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;
- e) a Procedência da presente Representação, com a aplicação da multa ao responsável, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;
- f) expedição de Determinação ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE n.º 001/2025;
- g) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da ETIPI, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Seção de Elaboração de Ofícios para CITAÇÃO via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Ellen Gera de Brito Moura, Presidente da ETIPI, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.435/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 031/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. VICENTE DA SILVA MOREIRA FILHO - DIRETOR DA ETURB

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí face do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, Diretor da ETURB, noticiando irregularidades no Sítio Eletrônico da ETURB, aferidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025, conforme Acórdão n.º 100/2026 - Pleno.

2. Segundo narrou o representante, os portais eletrônicos da ETURB não cumprem com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir, uma vez que, a ETURB foi enquadrada no nível INEXISTENTE no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP 2025, conforme os resultados consolidados no relatório. Essa classificação revela que o portal de Transparência, não foi localizado e/ou permaneceu indisponível durante o período de aferição, mesmo após sucessivas tentativas de acesso.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente Representação, para que essa tenha imediato prosseguimento, independente da futura autuação do Processo de Prestação de Contas do município/ente fiscalizado;
- b) a citação do responsável, Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, Diretor da ETURB, para que, querendo, apresente alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental;
- c) após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação do responsável, a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise complementar;
- d) na sequência, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;
- e) a Procedência da presente Representação, com a aplicação da multa ao responsável, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;
- f) expedição de Determinação ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE n.º 001/2025;
- g) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da ETURB, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Seção de Elaboração de Ofícios para CITAÇÃO via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Vicente da Silva Moreira Filho, Diretor da ETURB, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 004.436/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 030/2026 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR.ª VÊNANCIA SANTOS RESENDE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí face do Sr.ª Vênancia Santos Resende, Presidente da Câmara Municipal de Boa Hora, noticiando irregularidades no Sítio Eletrônico do município de Boa Hora, aferidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025, conforme Acórdão n.º 100/2026 - Pleno.

2. Segundo narrou o representante, os portais eletrônicos do município de Boa Hora não cumprem com a transparência que a Administração Pública deveria se revestir, uma vez que, a Câmara Municipal de Boa Hora foi enquadrada no nível INICIAL no Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP 2025, com índice aferido de 11,96%, conforme os resultados consolidados no relatório. Essa classificação revela que o portal de Transparência, mesmo existente, não atende de forma satisfatória os critérios avaliados.

3. Ao final, requereu:

- a) o recebimento da presente Representação, para que essa tenha imediato prosseguimento, independente da futura autuação do Processo

PROCESSO: TC N.º 009.591/2025

de Prestação de Contas do município/ente fiscalizado;

b) a citação do responsável, Sr.ª Venância Santos Resende, atual Presidente da Câmara, para que, querendo, apresente alegações de defesa acerca dos fatos representados, no prazo regimental;

c) após o transcurso do prazo de defesa, com ou sem manifestação do responsável, a remessa dos autos à unidade técnica competente para análise complementar;

d) na sequência, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

e) a Procedência da presente Representação, com a aplicação da multa ao responsável, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei n.º 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI;

f) expedição de Determinação ao atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48 do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º), Instrução Normativa TCE n.º 001/2025;

g) comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, informações obtidas no processo de Levantamento TC n.º 004.851/2025.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Boa Hora, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Seção de Elaboração de Ofícios para CITAÇÃO via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Venância Santos Resende, Presidente da Câmara Municipal de Boa Hora, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 17 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.297/2025, DE 22.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. VALDEMIR MENDES DE CARVALHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, ao Sr. Valdemir Mendes de Carvalho, portador da matrícula n.º 0416444, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) em 05.06.1987, o interessado ingressou no serviço público estadual, contratado como Agente Administrativo. Posteriormente, em 05.10.1989, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário, permanecendo no mesmo cargo. Após, em 27.12.2005, a LC Estadual n.º 62/2005 reestruturou seu cargo como Técnico da Fazenda Estadual. Por fim, em 30.03.2022, nova reestruturação, fundamentada na LC Estadual n.º 263/2022, transformou o seu cargo em Agente de Tributos da Fazenda Estadual. A aposentadoria deu-se no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "B".

b) ademais, o interessado implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 13.946,07 (Treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 12.326,07 Vencimento (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 8.666/2025);

c.2) R\$ 1.620,00 VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 5.543/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para o enquadramento do servidor como Agente de Tributos da Fazenda Estadual, pela LC Estadual n.º 263/2022, de 30.03.2022.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual, considerando a decisão judicial, emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório da aposentadoria em exame, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável ao beneficiário (pç. 4).

5. Na sequência, o processo foi encaminhado à DFPESSOAL, a fim de que informasse acerca da existência de compatibilidade de atribuições e remunerações entre os cargos ocupados pelo servidor (pç. 11).

6. A Secretaria do Tribunal, a seu turno, informou existir compatibilidade de atribuições entre os cargos (pç. 13).

7. Ao contínuo, o Parquet de Contas ratificou o parecer constante da peça 4, requerendo o Registro do ato concessório em análise (pç. 14).

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

10. Isso porque não se verificou, no presente caso, a ocorrência de transposição do servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, haja vista que a LC Estadual n.º 263/2022 promoveu apenas a alteração da nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, mantendo inalteradas as atribuições funcionais.

11. Ademais, o exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19 e processo n.º 0801601-09.2024.8.18.0028 da 2ª Vara da Comarca de Floriano-PI.

12. Outrossim, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

13. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.297/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 13.946,07 (Treze mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), ao interessado, Sr. Valdemir Mendes de Carvalho, já qualificado nos autos.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.856/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 164/2025, DE 18.06.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª LUIZA MARIA DA SILVA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Luiza Maria da Silva Sousa, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 042*****, na condição de filha inválida da Sr.ª Eva Maria da Silva Sousa, portadora da matrícula n.º 358, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Regeneração.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.598,99 (Quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.065,99 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.041/2025);

b.2) R\$ 766,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 770/2004);

b.3) R\$ 766,50 Regência de Classe (Lei Municipal n.º 853/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Luiza Maria da Silva Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 13, I, e art. 40, I, §3º, I, da Lei n.º 795/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 164/2025 que concede Pensão por Morte, no valor mensal de R\$ 4.598,99 (Quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), à interessada, Sr.ª Luiza Maria da Silva Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 012.402/2025

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ERRATA (ONDE SE LÊ: “TC N.º 000.813/2026”, LEIA-SE: “TC N.º 012.402/2025”).

ATO PROCESSUAL: DM N.º 045/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.506/2025, DE 18.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO MELO MASCARENHAS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Carmo Melo Mascarenhas, portadora da matrícula n.º 0766020, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SL”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 17);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.600,09 (Dois mil e seiscentos reais e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.492,09 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 108,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria do Carmo Melo Mascarenhas.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 18).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.506/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.600,09 (Dois mil e seiscentos reais e nove centavos), à interessada, Sr.ª Maria do Carmo Melo Mascarenhas, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 014.080/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2026 - AP.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.453/2024, DE 25.10.2024.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª REGINA LÚCIA OLIVEIRA RAMOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Regina Lúcia Oliveira Ramos, já qualificada nos autos.

2. O ato concessório do benefício (Portaria GP n.º 1.453/2024, de 25.10.2024) foi julgado nos termos do Acórdão n.º 386/2025 - 2ª Câmara, no qual restou deliberado o que segue (pç. 16):

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Regina Lúcia Oliveira Ramos, no exercício financeiro de 2024, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, peças 3 e 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 4 e 8), a proposta de voto do Relator (peça 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em: a) nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), Julgar Ilegal o ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sub judice, (Portaria GP n.º 1.453/2024), no valor de R\$ 9.498,81 (Nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos) mensais, à Sr.ª Regina Lúcia Oliveira Ramos, já qualificada nos autos, Não Autorizando o seu Registro, em razão de sua irregular transposição para o cargo público de Médico, violando a Súmula Vinculante n.º 43 do STF; b) Dar ciência do teor desta decisão à Sr.ª Regina Lúcia Oliveira Ramos, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/

PI n.º 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis, contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

3. A decisão em comento foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE PI n.º 184/2025, de 30.09.2025 e transitou em julgado em 06.02.2026, conforme certidão acostada à pç. 23.

4. Em cumprimento ao referido Acórdão, o Órgão de Origem (Fundação Piauí Previdência) foi oficiado para comprovar a adoção das medidas regularizadoras cabíveis (pç. 25).

5. A Fundação Piauí Previdência, a seu turno, informou acerca da impossibilidade de dar cumprimento ao Acórdão n.º 386/2025 - 2ª Câmara, tendo em vista que o benefício foi concedido por decisão judicial nos autos do Mandado de Segurança n.º 0841313- 58.2024.8.18.0140 (pç. 27.3).

6. Na sequência, os autos foram remetidos à DFPESSOAL, a qual informou que (pç. 32):

a) a existência de decisão judicial, de fato, não impede a livre apreciação da legalidade dos atos de concessão pelo Tribunal de Contas, que pode, inclusive, no mérito, julgar ilegal o ato concessório, em posição contrária ao decidido no âmbito do Poder Judiciário. Contudo, não pode determinar, sob pena de esvaziamento de sua decisão, a cassação da aposentadoria ou a suspensão do pagamento do benefício tido por irregular, enquanto protegido pela decisão judicial;

b) portanto, assiste razão à Fundação Piauí Previdência, pois, ao cumprir uma decisão do TCE PI, estaria descumprindo uma decisão judicial. Por esse motivo, propôs o sobrestamento do processo nesta Corte até o deslinde do feito no âmbito judicial.

7. Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, o qual requereu o Sobrestamento dos presentes autos, ou, ao menos, da fase de monitoramento do cumprimento material da determinação expedida, até o deslinde definitivo da controvérsia judicial, sem prejuízo de que o órgão previdenciário permaneça obrigado a comunicar a esta Corte qualquer alteração relevante no estado do processo judicial, especialmente eventual revogação da tutela, julgamento de mérito ou trânsito em julgado (pç. 33).

8. É o Relatório. Passo a decidir.

9. Na hipótese, o processo retorna apenas para acompanhamento acerca do cumprimento das medidas regularizadoras a serem adotadas em razão do julgamento de ilegalidade do ato concessório.

10. Sobre isso, a Fundação Piauí Previdência justificou a impossibilidade de cumprir a decisão desta Corte, haja vista a existência de decisão judicial concedendo o benefício à requerente (Processo n.º 0841313-58.2024.8.18.0140, ainda em tramitação).

11. Assim, entende-se que o processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, não havendo mais providências a serem tomadas.

12. Ante o exposto, Decido Arquivar o presente processo, nos termos do art. 402, inciso I do RI TCE PI.

13. Publique-se.

Teresina (PI), 10 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.538/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 053/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.047/2025, DE 03.11.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO BARBOSA DE ALENCAR

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Barbosa de Alencar, portador da matrícula n.º 0408174, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 3):

a) em 12.04.1984, o interessado ingressou no serviço público estadual, admitido para o cargo de Auxiliar Tributário Estadual, Classe "A". Posteriormente, em 21.0.1988, foi enquadrado no cargo de Auxiliar Tributário Estadual, Classe "A". Na sequência, em 26.12.2005, seu

cargo foi reestruturado para o de Técnico da Fazenda Estadual, conforme LC Estadual n.º 62/2005. Por fim, seu cargo foi transformado em Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", de acordo com a LC Estadual n.º 263/2022, de 30.03.2022. A aposentadoria está sendo concedida no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C";

b) ademais, o interessado implementou os demais requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido;

c) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.006,49 (Quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 12.386,49 Vencimento (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 8.666/2025);

c.2) R\$ 1.620,00 Adicional de Remuneração Fazendário (LC Estadual n.º 62/2005 c/c Lei Estadual n.º 5.543/2006).

3. Ao final, o órgão de instrução chamou atenção para o enquadramento do servidor no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, cargo de nível superior, pela LC Estadual n.º 263/2022, de 30.03.2022.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Não Registro do ato concessório da aposentadoria em exame, sem prejuízo, entretanto, da análise do caso pelo órgão julgador à luz do que foi decidido no Acórdão n.º 401/2022 (TC/019500/2021), conforme julgamento proferido no dia 25.08.2 (pç. 4).

5. Na sequência, o processo foi encaminhado à DFPESSOAL, a fim de que informasse acerca da existência de compatibilidade de atribuições e remunerações entre os cargos ocupados pelo servidor (pç. 5).

6. A Secretaria do Tribunal, a seu turno, informou existir compatibilidade de atribuições entre os cargos (pç. 7).

7. Ato contínuo, o Parquet de Contas emitiu parecer requerendo o Registro do ato concessório em análise (pç. 8).

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

10. Isso porque não se verificou, no presente caso, a ocorrência de transposição do servidor do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, haja vista que a LC Estadual n.º 263/2022 promoveu apenas a alteração da nomenclatura do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para Agente de Tributos da Fazenda Estadual, mantendo inalteradas as atribuições funcionais.

11. Ademais, o exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

12. Outrossim, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

13. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.047/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição no valor mensal de R\$ 14.006,49 (Quatorze mil e seis reais e quarenta e nove centavos), ao interessado, Sr. Antônio Barbosa de Alencar, já qualificado nos autos.

14. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 208/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101654/2026 e no Protocolo nº 2026/09454,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor LUIZ SERGIO VITORIO NETO, matrícula nº 97583, 20 (vinte dias) de licença paternidade a ser gozada no período de 09/04/2026 a 28/04/2026, de acordo com o art. 97 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí) c/c Art. 11 da Resolução nº 12/2022.

Art. 2º - Alterar as férias do servidor LUIZ SERGIO VITORIO NETO, matrícula nº 97583, concedidas pela Portaria nº 180/2026-SA para o período de 22/04/2026 a 11/05/2026, considerando o afastamento por motivo de licença paternidade, nos termos do art. 16º, §6º da Resolução nº 42, de 12 de dezembro de 2024, para usufruto no período de 29/04/2026 a 18/05/2026.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
27/04/2026 A 30/04/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003008/2026

P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MARCELO COSTA E SILVA
ALEXIA LEAL DE CARVALHO TORRES (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012634/2024

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SEVERO MARIA EULALIO NETO
GABRIEL ROCHA FURTADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/004883/2025

SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: M. F. DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA
NOUGA CARDOSO BATISTA
EMANUELLY FERREIRA DA COSTA BARBOSA (ADVOGA-
DO(A))
AURÉLIO LOBÃO LOPES (ADVOGADO(A))
VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011574/2025

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: EDNEI MODESTO AMORIM
CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONSULTA -

TC/014843/2025

P. M. DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: EDILBERTO MENDES GUIMARAES
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002249/2026

P. M. DE CAXINGO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011960/2025

PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO
(EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: RAFAEL TAJRA FONTELES
CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA (ADVOGADO(A))
MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008933/2024

SECRETARIA DA SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO LUIZ SOARES SANTOS
MARIA DO AMPARO ESMÉRIO SILVA

TOTAL DE PROCESSOS : 8

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
27/04/2026 A 30/04/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005533/2025

P. M. DE TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO(2)
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005416/2025

P. M. DE ISAIAS COELHO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO NUNES
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/005247/2025

P. M. DE MORRO CABECANO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSUÉ ALVES DA SILVA

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002227/2024

P. M. DE WALL FERRAZ (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005426/2025

P. M. DE JOCA MARQUES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:FABIANNA SPÍNDOLA MARQUES
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
ALESSANDRO DE SOUSA PAIXAO (ADVOGADO(A))

TC/005532/2025

P. M. DE SUSSUPARA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: NAERTON SILVA MOURA

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/010033/2025

P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE WILSON PEREIRA GOMES
ROBERT IBIAPINA GOMES (ADVOGADO(A))
EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/008298/2025

P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
MARIA DO SOCORRO HOLANDA DA SILVA
VIVIANE ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 8

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
27/04/2026 A 30/04/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005513/2025

P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados:BENEDITA VILMA LIMA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013977/2025

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
TATIANNY ARAUJO PASSOS
TAIANNY ARAUJO PASSOS LOPES

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005443/2025

P. M. DE MARCOS PARENTE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: GEDISON ALVES RODRIGUES
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005382/2025

P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALCIMIRO PINHEIRO DA COSTA
 ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
 RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))
 MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
 CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/006985/2025

**P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
 (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: DIJALMA GOMES MASCARENHAS
 RESIDUOS AMBIENTAL LTDA
 ANA SENHORA DOS REIS VIEIRA
 ANA MARIA TAVARES DUAILIBE
 LUCAS MASCARENHAS E SILVA
 AURELIANO GOMES DA SILVA JUNIOR
 FERNANDA MASCARENHAS LOPES
 THIAGO VOGADO FOLHA
 MARCELO NUNES VIANA
 CONSTRUMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 MARCOS VINICIUS DOS SANTOS VELOSO ALVES
 HENRIQUE VELOSO ALVES
 FERNANDO MARIO EVARISTO
 MARIA AMELIA MOREIRA FRANCA
 F MARIO EVARISTO LTDA
 MARIA AMELIA MOREIRA FRANCA (FRANCA ASSESSORIA E
 CONSULTORIA TRIBUTARIA)
 GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (ADVOGADO(A))
 DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (ADVOGADO(A))
 FELIPE MARTINS NUNES CUNHA (ADVOGADO(A))

TC/014789/2025

P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FABIANO ARAUJO DE MOURA
 VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
 IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA
 QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/014159/2025

**CONSORCIO DOS MUNICIPIOS DO MEDIO PARNAIBA
 DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)**

Interessados: LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO
 TATIANE GOMES AZEVEDO FREITAS (ADVOGADO(A))
 JOAO VICTOR DE MENEZES SOUSA (ADVOGADO(A))
 YURE NUNES DA SILVA (ADVOGADO(A))
 YAGO DE ASSUNCAO OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
 QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/009479/2025

CAMARA DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DANIEL JACKSON ARAUJO DE SOUZA
 JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005485/2025

**P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI
 (EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: MARCIO NEIVA MARTINS
 DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO
 (ADVOGADO(A))
 PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
 VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/001220/2023

CAMARA DE COLONIA DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ALEXSANDRA BENVINDO DOS SANTOS
 JOSE CARLOS GONÇALVES TEODORO
 FOCO SMART LTDA
 TIAGO RODRIGUES FERREIRA
 PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 PAULO HENRIQUE BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001225/2023

**CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI
 (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: GENIVAL SILVA MELO
 JOAO MAMEDIO OLIVEIRA BONFIM
 FOCO SMART LTDA
 TIAGO RODRIGUES FERREIRA
 FABIANNA ROBERTA DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO(A))
 MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
 ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001226/2023

**P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA
 (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: SILZO BEZERRA DA SILVA
 FOCO SMART LTDA
 TIAGO RODRIGUES FERREIRA
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TC/001228/2023

**P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI
 (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FOCO SMART LTDA
 TIAGO RODRIGUES FERREIRA
 ANTONIO MARTINS DE CARVALHO
 CAIO CESAR COELHO BORGES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
 VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 13